



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTO
ALEGRE DO PINDARÉ

DIÁRIO OFICIAL

Caderno do Executivo



SUMÁRIO

DECRETO 0210 DE 2024

Gabinete do Prefeito - GABPREF.....1

LEI ORGÂNICA

Gabinete do Prefeito - GABPREF.....1

DECRETO Nº 0210 DE 2024

DECRETO nº 0210/2024 - GAB, 31 de dezembro de 2024.

DISPÕE SOBRE A EXONERAÇÃO DE TODOS OS SERVIDORES OCUPANTES DE CARGOS COMISSIONADOS, RESCINDE OS CONTRATOS DE SERVIDORES CONTRATADOS POR EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO E DETERMINA O RETORNO DO SERVIDOR EM DESVIO DE FUNÇÃO AO SEU CARGO DE ORIGEM.

O Exmo. Sr. Francisco Dantas Ribeiro Filho, Prefeito Municipal de Alto Alegre do Pindaré - MA, no uso de suas atribuições legais, conferidas pela Lei Orgânica Municipal,

CONSIDERANDO que é competência do Chefe do Poder Executivo, dentro do princípio do interesse público, e com base na Lei Orgânica do Município de, expedir decretos para regulamentar as leis, com vistas a resguardar e promover o bem-estar da coletividade.

RESOLVE

Art. 1º. Exonerar todos os servidores ocupantes de cargos comissionados da administração pública direta e indireta.

Art. 2º. Rescindir os contratos de servidores contratados por excepcional interesse público da administração pública direta e indireta, com exceção dos ocupantes de cargos de médicos.

Art. 3º. O servidor público municipal efetivo que estiver em desvio de função terá o prazo de 05 dias para retomar a sua função do seu cargo de origem para o qual foi aprovado em concurso público.

Art. 4º. Este Decreto Municipal entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE, CUMPRE-SE.

Gabinete do Prefeito de Alto Alegre do Pindaré, Estado do Maranhão, 31 de dezembro de 2024.

FRANCISCO DANTAS RIBEIRO FILHO

Prefeito Municipal

LEI ORGÂNICA

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE ALTO ALEGRE DO PINDARÉ

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo do Município de Alto Alegre do Pindaré, Estado do Maranhão, em atendimento ao artigo 29 da Constituição Federal, reunidos com o propósito de elaborarmos as normas jurídicas autônomas e democráticas, que fundamentada no império da justiça social e na participação direta da sociedade, como forma de assegurar ao cidadão e controle do seu exercício, promulgamos, sob a proteção de Deus. A seguinte Lei Orgânica:

TÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - O Município de Alto Alegre do Pindaré integra, com autonomia política, administrativa e financeira, a República Federativa do Brasil e o Estado do Maranhão.

Art. 2º - Todo o poder do Município emana do povo, que o exerce por meio de seus representantes eleitos ou diretamente nos termos da Constituição Federal, Estadual e desta Lei Orgânica.

Art. 3º - O Município de Alto Alegre do Pindaré organiza-se e rege-se por esta Lei Orgânica e as leis que adotar observados os princípios da Constituição Federal e Estadual.

Art. 4º - São Símbolos do Município de Alto Alegre do Pindaré: a Bandeira, o Brasão e o Hino, instituídos em lei.

Art. 5º - A cidade de Alto Alegre do Pindaré é a sede do Município.

Art. 6º - São Poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo e o Executivo.

Art. 7º - São objetivos prioritários e fundamentais do Município de Alto Alegre do Pindaré, além daqueles previstos na Constituição do Estado:

I – garantir a efetividade dos direitos públicos subjetivos;

II – assegurar o exercício, pelo cidadão, dos mecanismos de controle da legalidade e da legitimidade dos atos do Poder Público e da eficácia dos serviços públicos;

III – preservar os interesses gerais e coletivos;

IV – promover o bem de todos, sem distinção de origem, raça, sexo, cor, credo religioso, idade, ou quaisquer outras formas de discriminação;

V – proporcionar aos seus habitantes condições de vida compatíveis com a dignidade humana, a justiça social e o bem comum;

VI – priorizar o atendimento das demandas da sociedade civil de educação, Saúde, transporte, moradia, abastecimento, lazer e assistência social;

VII – preservar a sua identidade, adequando as exigências do desenvolvimento à preservação de sua memória, tradição e peculiaridades;

VIII – valorizar e desenvolver a sua vocação de centro aglutinador e irradiador

da cultura brasileira;

IX – promover adequado ordenamento territorial, de modo a assegurar a qualidade de vida de sua população e a integração urbano-rural;

X – colaborar com os governos federal e estadual na constituição de uma sociedade livre, justa e solidária;

Parágrafo único – O Município concorrerá nos limites de sua competência, para a consecução dos objetivos fundamentais da República e prioritários do Estado;

Art. 8º - Constituem bens do Município todas as coisas móveis e imóveis, direitos e ações que a qualquer título lhe pertençam.

TÍTULO II DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS E SOCIAIS

Art. 9º - O Município assegura, no seu território e nos limites de sua competência, os direitos e garantias fundamentais que a Constituição da República confere aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País.

§ 1º - nenhuma pessoa será discriminada, ou de qualquer forma prejudicada, pelo fato de litigar com órgão ou entidade municipal, no âmbito administrativo ou judicial.

§ 2º - todos podem reunir-se pacificamente, sem armas, em locais abertos ao público, independentemente de autorização, desde que não frustrem outra reunião anteriormente convocada para o mesmo local, sendo apenas exigido prévio aviso à autoridade competente, que, no Município, é o Prefeito ou aquele a quem ele delegar a atribuição.

§ 3º - nos processos administrativos, qualquer que seja o objeto e o procedimento, observar-se-ão, entre outros requisitos de validade, a publicidade, o contraditório, a defesa ampla e o despacho e/ou a decisão motivados.

§ 4º - todos tem o direito de requerer e obter informação sobre projeto do Poder Público, ressalvada aquela cujo sigilo seja temporariamente, imprescindível à segurança da sociedade e do Município, nos termos da lei de acesso à informação municipal, que fixará também o prazo em que deva ser prestada a informação.

§ 5º - todos tem direito de petição ou representação, bem como a obtenção de certidão, devendo o Poder Público fornecê-la no prazo máximo de trinta dias, para a defesa de direitos ou esclarecimentos de interesse pessoal ou coletivo.

§ 6º - é direito de qualquer cidadão e entidade legalmente constituída denunciar às autoridades competentes a prática, por órgão ou entidade pública ou por delegatário de serviço público, de atos lesivos aos direitos dos usuários, incumbindo ao Poder Público apurar sua veracidade e aplicar as sanções cabíveis, sob pena de responsabilidade.

§ 7º - será punido, nos termos da lei, o agente público que, no exercício de suas atribuições e independentemente da função que exerça, violar direitos previstos nas Constituições da República e do Estado e nesta Lei Orgânica.

§ 8º - incide a penalidade de destituição de mandato administrativo ou de cargo ou função de direção, em órgão ou entidade da administração pública, o agente público que deixar injustificadamente, de sanar, dentro de sessenta dias da data do requerimento do interessado, omissão que inviabilize o exercício de direito previsto na Constituição da República e do Estado ou nesta Lei Orgânica.

§ 9º - O Poder Público coibirá todo e qualquer ato discriminatório, nos limites de sua competência, dispondo, na forma da lei, sobre a punição dos agentes públicos e dos estabelecimentos privados que pratiquem tais atos.

Art. 10 – Ao Município é vedado:

I – estabelecer culto religioso ou igreja, subvencioná-la, embarçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou com seus representantes relações de dependência ou de aliança, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público;

II – recusar fé a documento público;

III – criar distinção entre brasileiros ou preferência de uma em relação às demais unidades da Federação;

IV – subvencionar ou auxiliar, de qualquer modo, com recursos pertencentes

aos cofres públicos, que pela imprensa, rádio, televisão, serviço de alto-falante ou qualquer outro meio de comunicação, propaganda político-partidária ou fins estranhos à administração;

V – manter a publicidade de atos, programas, obras, serviços e campanhas de órgãos públicos que não tenham caráter educativo, informativo ou de orientação social, assim como a publicidade da qual constem nomes, símbolos ou imagens que caracterizam promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos;

VI – outorgar isenções e anistias fiscais, ou permitir a remissão de dívidas, sem interesse público justificado, sob penas de nulidade do ato;

VII – exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça;

VIII – instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;

IX – cobrar tributos:

a) – em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentados;

b) – antes de noventa dias em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou;

X – estabelecer limitações ao tráfego de pessoas ou bens por meio de tributos interestaduais ou intermunicipais, ressalvada a cobrança de pedágio pela utilização de vias conservadas pelo Poder Público por meio de lei municipal;

XI – instituir imposto sobre:

a) – patrimônio, renda ou serviços da União, do Estado e de outros Municípios;

b) – templos de qualquer culto;

Art. 10-A - São direitos sociais a educação, a saúde, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados na forma desta Lei Orgânica.

TÍTULO III DA ORGANIZAÇÃO DO MUNICÍPIO

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 11 – O Município exerce sua autonomia, especialmente, ao:

I – elaborar e promulgar a lei Orgânica;

II – legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar as legislações federal e estadual no que couber;

III – eleger o Prefeito, o Vice-Prefeito e os Vereadores;

IV – organizar o seu governo e administração;

Parágrafo único – depende de lei a criação, organização e supressão de distritos ou sub-distritos observada, quanto aqueles, a legislação estadual.

CAPÍTULO II DA COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO

Art. 12 – Compete ao Município prover a tudo quanto respeite ao seu interesse local.

Art. 13 – Compete ao Município, entre outras atribuições:

I – manter relações com a União, os Estados Federados o Distrito Federal e os demais Municípios;

II – organizar, regulamentar e executar seus serviços administrativos;

III – firmar acordo, convênio, ajuste e instrumento congênere;

IV – difundir a seguridade social, a educação, a cultura, o desporto, a ciência e a tecnologia;

V – proteger o meio ambiente;

VI – instituir e arrecadar os tributos de sua competência e aplicar as suas receitas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes;

VII – organizar e prestar, diretamente ou mediante delegação, os serviços públicos de interesse local;

VIII – fixar os preços dos bens e serviços públicos;

IX – promover adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do parcelamento, da ocupação e do uso do solo urbano;

X – administrar seus bens, adquiri-los e aliená-los, aceitar doações, legados e heranças e dispor sobre sua aplicação;

XI – desapropriar bens, por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social, nos casos previstos em lei, desde que seja observado o Art. 29 e seus incisos, desta Lei Orgânica;

XII – estabelecer servidões administrativas necessárias a realização de seus serviços, inclusive os prestados mediante delegação, e, em casos de iminente perigo ou calamidade pública, ocupar e usar de propriedade particular, bens e serviços, assegurada indenização ulterior, se houver danos;

XIII – estabelecer o regime jurídico único de seus servidores e os respectivos planos de carreira;

XIV – constituir guarda – municipal destinada à proteção de seus bens, serviços e instalações, nos termos da Constituição da República;

XV – associar-se a outros municípios do mesmo complexo geoeconômico e social, mediante convênio previamente aprovado pela Câmara, para a gestão sob planejamento, de funções públicas ou serviços de interesse comum, de forma permanente ou transitória;

XVI – disciplinar, por meio de lei os consórcios públicos e os convênios de cooperação entre os entes federados, autorizando a gestão associada de serviços públicos, bem como a transferência total ou parcial de encargos, serviços, pessoal e bens essenciais à continuidade dos serviços transferidos.

XVII – participar, autorizado por Lei, da criação de entidade intermunicipal para a realização de obra, exercício de atividade ou execução de serviço específico de interesse comum;

XVIII – fiscalizar a produção, a conservação, o comércio e o transporte de gênero alimentício e produto farmacêutico destinados ao abastecimento público, bem como de substância potencialmente nociva ao meio ambiente, à saúde e ao bem estar da população;

XIX – licenciar a construção de qualquer obra;

XX – licenciar estabelecimento industrial, comercial, prestador de serviços e similares e cassar o alvará de licença dos que se tornarem danosos ao meio ambiente, à saúde ou ao bem-estar da população;

XXI – fixar o horário de funcionamento de estabelecimentos referidos no inciso anterior;

XXII – regular e fiscalizar o comércio ambulante, inclusive o de papéis e de outros resíduos recicláveis;

XXIII – interditar edificações em ruínas ou em condições de insalubridade e as que apresentem as irregularidades previstas na legislação específica, bem como fazer demolir construções que ameacem a segurança individual ou coletiva;

XXIV – licenciar e fiscalizar, nos locais sujeitos ao seu poder de polícia, a fixação cartazes, anúncios e quaisquer outros meios de publicidade e propaganda;

XXV – regulamentar e fiscalizar, na área de sua competência, os espetáculos e os divertimentos públicos;

XXVI – estabelecer e impor penalidades por infrações e suas leis e regulamentos;

XXVII – suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

XXVIII – elaborar o orçamento anual e Plurianual de investimento;

XXIX – manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação pré-escolar e de ensino fundamental;

XXX – regular a disposição, o traçado e as demais condições dos bens públicos de uso comum;

XXXI – regulamentar a utilização dos logradouros públicos e, especialmente no perímetro urbano, determinar o itinerário e os pontos de parada dos transportes coletivos;

XXXII – fixar os locais de estacionamento de táxis e demais veículos;
XXXIII – conceder, permitir ou autorizar os serviços de transporte coletivos e de táxis, fixando as respectivas tarifas;

XXXIV – fixar e sinalizar as zonas de silêncio e de trânsito e tráfego em condições especiais;

XXXV – disciplinar os serviços de carga e descarga e fixar a tonelage máxima permitida a veículos que circulem em vias públicas municipais;

XXXVI – tornar obrigatória a utilização da estação rodoviária, quando houver;

XXXVII – sinalizar as vias urbanas e as estradas municipais, bem como regulamentar e fiscalizar sua utilização;

XXXVIII – prover sobre a limpeza das vias e logradouros públicos, remoção e destino do lixo domiciliar e de outros resíduos de qualquer natureza;

XXXIX – dispor sobre os serviços funerários e de cemitérios;

XL – prestar assistência nas emergências médico-hospitalares de pronto-socorro, por seus próprios serviços mediante convênio com instituição especializada;

XLI – organizar e manter os serviços de fiscalização necessários ao exercício do seu poder de polícia administrativa;

XLII – fiscalizar, nos locais de vendas, peso, medidas e condições sanitárias dos gêneros alimentícios;

XLIII – dispor sobre o depósito e venda de animais e mercadorias apreendidos em decorrência de transgressão da legislação municipal;

XLIV – dispor sobre registro, vacinação e captura de animais, com a finalidade precípua de erradicar as moléstias de que possam ser portadores ou transmissores;

XLV – promover os seguintes serviços:

a) – mercados, feiras e matadouros e/ou abatedouros;

b) – construção e conservação de estradas e caminhos municipais;

c) – transportes coletivos estritamente municipais;

d) – iluminação pública;

XLVI – regulamentar o serviço de carros de aluguel, inclusive o uso de taxímetro ou outro dispositivo equivalente, se for necessário;

XLVII – estabelecer normas de edificação, de loteamento, de arruamento e de zoneamento urbano e rural, bem como as limitações urbanísticas convenientes a ordenação do seu território, observada a lei federal;

XLVIII – as normas de loteamento e arruamento a que se refere o inciso anterior deverão exigir reserva de áreas destinadas a:

a) – zonas verdes e demais logradouros públicos;

b) – vias de tráfego e de passagem de canalizações públicas, de esgotos e de águas pluviais nos fundos dos vales;

c) – passagem de canalizações públicas de esgotos e de águas pluviais com largura mínima de dois metros nos fundos dos lotes, cujo desnível seja superior a um metro da frente ao fundo;

Parágrafo único - O Município só contribuirá para o custeio de despesas de competência de outros entes da Federação se houver:

I - autorização na lei de diretrizes orçamentárias e na lei orçamentária anual;

II - convênio, acordo, ajuste ou congênere, conforme sua legislação.

Art. 14 – É competência do Município, comum a União e ao Estado;

I – zelar pela guarda da Constituição, das leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público;

II – cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e da garantia das pessoas portadoras de deficiência;

III – proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos;

IV – impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de obras de arte e de outros bens de valor histórico, artístico, ou cultural;

V – proporcionar os meios de acesso a cultura, a educação e a ciência;

VI – proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

VII – preservar as florestas, a fauna e a flora;

VIII – fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar;

IX – promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico;

X – combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavoráveis;

XI – registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de pesquisas e exploração de recursos hídricos e minerais em seu território;

XII – estabelecer e implantar política de educação para a segurança do trânsito;

XIII – suplementar a legislação Federal e Estadual, no que couber e naquilo que disser respeito ao seu peculiar interesse;

XIV – a competência prevista neste inciso será exercida em relação às legislações federal; e estadual no que digam respeito ao peculiar interesse municipal, visando a adaptá-las a realidade local;

CAPÍTULO III DO DOMÍNIO PÚBLICO

Art. 15 – Constituem bens municipais todas as coisas móveis e imóveis, direitos e ações que, a qualquer título pertençam ao município;

CAPÍTULO IV DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Art. 16 - A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes do Município obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

I - Os cargos, empregos e funções públicas no Município são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, assim como aos estrangeiros, na forma da legislação federal e estadual.

II - A investidura em cargo ou emprego público no Município depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvada as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;

III – o prazo de validade do concurso público será de até dois anos, prorrogável uma vez, por igual período;

IV – durante o prazo improrrogável previsto no edital de convocação, aquele aprovado em concurso público de provas ou de provas e títulos, será convocado com prioridade sobre novos concursados para assumir cargo ou emprego, na carreira;

V - no Município, as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia, coordenação e assessoramento;

VI – é garantido ao servidor público civil o direito a livre associação sindical;

VII – o direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em lei complementar federal;

VIII – a lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência e definirá os critérios de sua admissão;

IX – a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;

X – a revisão geral da remuneração dos servidores públicos, far-se-á sempre na mesma data;

XI - a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional do Município, bem como o dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, ao fixado para o Prefeito.

XII – os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo não poderão ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo;

XIII – é vedada a vinculação ou equiparação de vencimentos, para efeito de remuneração de pessoal do serviço público, ressalvado o disposto no inciso anterior e no art. 32 § 1º desta Lei Orgânica;

XIV – os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados, para fins de concessão de acréscimos ulteriores, sob o mesmo título ou idêntico fundamento;

XV - o subsídio e os vencimentos dos ocupantes de cargos e empregos públicos do Município são irredutíveis, ressalvado o disposto nos incisos XI e XIV do artigo 37 e nos artigos 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I, da Constituição Federal;

XVI - no Município é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI do art. 37 da Constituição Federal:

a) a de dois cargos de professor;

b) a de um cargo de professor com outro, técnico ou científico;

c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas.

XVII - a proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias, e sociedades controladas, direta ou indiretamente, pelo poder público;

XVIII – a administração fazendária e seus servidores fiscais terão, dentro de suas áreas de competência e jurisdição, precedência sobre os demais setores administrativos, na forma da lei;

XIX - no Município somente por lei específica poderá ser criada autarquia e autorizada a instituição de empresa pública, de sociedade de economia mista e de fundação, cabendo à lei complementar, neste último caso, definir as áreas de sua atuação;

XX – depende de autorização legislativa, em cada caso, a criação de subsidiárias das entidades mencionadas no inciso anterior, assim como a participação de qualquer delas em empresa privada;

XXI – ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusula que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas de propostas, nos termos da lei, exigindo-se as qualificações técnicas e econômicas indispensáveis a garantia do cumprimento das obrigações;

XXII – para todo concurso público haverá “Edital” de convocação, que será afixado em local bem visível e apropriado, além de sua publicação no Diário Oficial do Município.

§ 1º - a publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos;

§ 2º - a não observância do disposto nos incisos II e III implicará a nulidade do ato e a punição da autoridade responsável, nos termos da lei;

§ 3º - as reclamações relativas à prestação de serviços públicos serão discriminadas em lei;

§ 4º - os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a disponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível;

§ 5º - a lei federal estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízo ao erário, ressalvada as respectivas ações de ressarcimento.

§ 6º - as pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa;

Art. 17 – Ao servidor público, em exercício de mandato eletivo, aplica-se as seguintes disposições:

I – tratando-se de mandato eletivo federal, ou estadual, ficará afastado de seu cargo, emprego ou função;

II – investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;

III – investido no mandato de Vereador, havendo compatibilidade de horários, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo, e, não havendo compatibilidade, será aplicada a norma e inciso anterior;

IV – em qualquer caso que exija o afastamento para o exercício de mandato eletivo, seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento;

V – para efeito de benefício previdenciário, no caso de afastamento, os valores serão determinados como se no exercício estivesse.

Art. 18 – Para o procedimento de licitação, obrigatório para contratação de obra, serviço, compra, alienação e concessão, o Município observará as normas da Legislação Federal específica.

Art. 19 – Cabe ao Prefeito a administração dos bens municipais, respeitando a competência da Câmara quanto àqueles utilizados em seus serviços.

Art. 20 – A aquisição de bem imóvel, a título oneroso, depende de avaliação prévia e de autorização legislativa.

Art. 21 – A alienação de bem imóvel público edificado depende de avaliação prévia, licitação e autorização legislativa.

Parágrafo único – A alienação aos proprietários de imóveis lindeiros de áreas urbanas remanescentes, resultantes de obras públicas, e inaproveitáveis para edificação ou outra destinação de interesse público, bem como de áreas resultantes de modificação de alinhamento, dependerá de prévia avaliação e autorização legislativa.

Art. 22 – São inalienáveis os bens públicos não edificados, salvo os casos de permuta e de implantação de programas de habitação popular, nos quais são indispensáveis prévias avaliação e autorização legislativa.

§ 1º - são também inalienáveis os bens imóveis públicos, edificados ou não, utilizados pela população em atividades de lazer, esporte e cultura, os quais somente poderão ser utilizados para outros fins se o interesse público o justificar e mediante autorização legislativa;

§ 2º - a autorização legislativa mencionada neste artigo e no art. 21 é sempre

prévia e depende do voto da maioria dos membros da Câmara.

Art. 23 – Os bens imóveis públicos de interesse histórico, artístico ou cultural somente podem ser utilizados por terceiros para finalidades culturais.

Art. 24 – A alienação de bem móvel é feita mediante procedimento licitatório e depende de avaliação prévia.

§ 1º - para os fins do artigo, o órgão competente expedirá laudo técnico que comprove a obsolescência ou exaustão, em razão do uso, do bem.

§ 2º - é dispensável o procedimento licitatório nas hipóteses de:

I – doação, admitida exclusivamente para fins de interesse social;

II – permuta;

III – venda de ações em bolsa.

§ 3º - o disposto neste artigo depende de prévia autorização legislativa.

Art. 25 – O uso especial de bem patrimonial do Município por terceiro será objeto, na forma da lei, de:

I – concessão, mediante contrato de direito público, remunerada ou gratuita, ou título de direito real resolúvel;

II – permissão;

III – autorização.

Parágrafo único – O uso de bem patrimonial por terceiro é condicionado à comprovação de seu interesse público e depende de licitação.

Art. 26 – Os bens do patrimônio municipal devem ser cadastrados, zelados e tecnicamente identificados, especialmente as edificações de interesse administrativo, as terras públicas e a documentação dos serviços públicos.

Art. 27 – É vedado ao poder Público edificar, descaracterizar ou abrir vias públicas em praças, parques, reservas ecológicas e espaços tombados do Município, ressalvadas as construções estritamente necessárias à preservação e ao aperfeiçoamento das mencionadas áreas.

Art. 28 – O disposto nos artigos 21 e 27 se aplicam às autarquias e às fundações públicas.

Art. 29 – O Município, de acordo com esta Lei Orgânica, não poderá desapropriar:

I – quando não for, comprovadamente, de utilidade pública;

II – se houver motivos políticos ou ideológicos;

III – se houver interesse financeiro de grupo ou terceiros em jogo;

§ 1º - o Poder Público em se tratando de uma desapropriação terá, no máximo, um (1) ano para concretizar seus objetivos. Passando este prazo e não se concretizando nada de útil para a população, a desapropriação ou negociação tornar-se-á nula ou prescrita.

§ 2º - É nulo de pleno direito ato de desapropriação de imóvel urbano expedido sem o atendimento do disposto no § 3º do art. 182 da Constituição Federal, ou prévio depósito judicial do valor da indenização.

Art. 30 – É vedada a contratação de empresas, inclusive as locadoras de mão de obra para a execução de tarefas próprias e permanentes de órgãos e entidades da administração pública, salvo as situações de emergência, bem como as atividades sazonais, e para as quais a manutenção de pessoal técnico e operacional de equipamentos e instalações seja inconveniente ao interesse público, nos termos da lei.

Art. 31 – A contratação de empresas deverá atender ao interesse público.

CAPÍTULO V DOS SERVIDORES PÚBLICOS

Art. 32 – O Município instituirá regime jurídico e plano de carreira para os servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas.

§ 1º - a lei assegurará, aos servidores da administração direta, isonomia de

vencimentos para cargos de atribuições iguais ou assemelhadas do mesmo Poder ou entre servidores dos Poderes Executivo e Legislativo, ressalvada as vantagens de caráter individual as relativas à natureza ou ao local de trabalho.

Art. 33 - Para fins de aposentadoria de servidor público do Município, aplicar-se-á as regras do art. 40 da Constituição Federal.

Art. 34 - São estáveis, no Município, após três anos de efetivo exercício os servidores nomeados para cargo de provimento efetivo em virtude de concurso público.

§1º - O servidor público estável só perderá o cargo:

I - em virtude de sentença judicial transitada em julgado;

II - mediante processo administrativo em que lhe seja assegurado ampla defesa;

III - mediante procedimento de avaliação periódica de desempenho, na forma de lei complementar, assegurada ampla defesa.

§2º - Invalidada por sentença judicial a demissão do servidor estável, será ele reintegrado, e o eventual ocupante da vaga, se estável, reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização, aproveitado em outro cargo ou posto em disponibilidade com remuneração proporcional ao tempo de serviço.

§3º - Extinto o cargo ou declarada a sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade, com remuneração proporcional ao tempo de serviço, até seu adequado aproveitamento em outro cargo.

§4º - Como condição para a aquisição da estabilidade, é obrigatória a avaliação especial de desempenho por comissão instituída para essa finalidade.

Art. 35 - A estabilidade atenderá sempre à legislação federal, estadual e municipal.

Art. 36 - Aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no art. 7º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX, da Constituição Federal, podendo a lei municipal estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir, especialmente:

I - adicionais por tempo de serviço;

II- férias-prêmio, com duração de 03 (três) meses, adquiridas a cada período de cinco (05) anos de efetivo exercício na administração pública do Município, admitida a sua conversão em espécie, por opção do servidor, ou para efeito de aposentadoria terão contagem em dobro das não gozadas nem convertidas em espécie;

III - atendimento gratuito, em creches e pré-escolas, aos filhos e dependentes, desde o nascimento até aos 06 (seis) anos de idade;

IV - licença a gestante, com duração de 120 (cento e vinte) dias e, nos termos da lei, à adotante, sem prejuízo da remuneração;

§ 1º para os fins do inciso II, é assegurado o cômputo integral do tempo do serviço público.

§ 2º - cada período de 02 (dois) anos de efetivo exercício, dá ao servidor o direito ao adicional de 05 (cinco) por cento sobre seus vencimentos e gratificações.

§ 3º - O exercício, dos agentes públicos do executivo, em:

I- Atividades insalubres, garantirá o recebimento de um adicional correspondente a 40%, 20% e 10%, sobre o salário mínimo nacional, segundo se classifiquem nos graus máximo, médio e mínimo, respectivamente;

II- Atividades perigosas, garantirá ao servidor o recebimento de um adicional correspondente a 30% sobre o vencimento básico do servidor;

III- Atividades penosas, garantirá ao servidor o recebimento de um adicional correspondente a 40% sobre o vencimento básico do servidor.

§ 4º - Para a concessão do adicional do parágrafo anterior, dever-se-á observar as seguintes regras:

I- Deverá ser elaborado laudo técnico de condições ambientais de trabalho por técnico ou empresa especializada em que aponte as atividades insalubres conforme graus, atividades penosas e perigosas;

II- Na elaboração do laudo conforme inciso anterior, será assegurada à

comissão organizada e constituída por servidores efetivos, tendo no máximo 6 (seis) membros, a efetiva participação na feitura do laudo, com indicações, apontamentos e demais diligências necessárias;

III- O trabalho em caráter habitual, mas de modo intermitente, dará direito à percepção do adicional proporcionalmente ao tempo despedido pelo servidor na execução de atividade em condições insalubres, perigosas e/ou penosas;

IV- O exercício de atividade insalubre, perigosa e/ou penosa em caráter esporádico ou ocasional não gera direito ao pagamento do adicional;

V- Cessará o pagamento do adicional de insalubridade e/ou periculosidade quando a insalubridade ou periculosidade for eliminada ou neutralizada pela utilização de equipamento de proteção individual (EPI) ou adoção de medidas que conservem o ambiente dentro dos limites toleráveis e seguros, bem como cessará quando o servidor deixar de trabalhar em atividades insalubres, perigosas e/ou penosas;

VI- A eliminação ou neutralização da insalubridade e/ou periculosidade nos termos do inciso anterior este artigo será baseada em laudo de perito;

§7º - O Setor de Recursos Humanos ficará responsável pela elaboração de cronograma de concessão das referidas férias-prêmio até o final do 1º (primeiro) ano da obtenção do direito, obedecendo-se a ordem dos requerimentos dos servidores já protocolados até a data de início de vigência desta Lei.

§ 8º - Os dispositivos acima, somente entrarão em vigor, após a realização efetiva da avaliação dos riscos ambientais de insalubridade, periculosidade e penosidade em laudo técnico, que aponte em avaliações realizadas em cada local de trabalho; e sobre todas as atividades, e operações onde os servidores da Prefeitura Municipal trabalham;

Art. 37 - A lei assegurará ao servidor público da administração direta isonomia de vencimentos para cargos de atribuições iguais ou assemelhadas do mesmo Poder, ou entre servidores dos Poderes Executivo e Legislativo, ressalvada as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou ao local de trabalho.

Art. 38 - é livre a associação profissional ou sindical dos servidores públicos, nos termos da Constituição da República.

Art. 39 - A revisão geral da remuneração do servidor público, sob um índice único, far-se-á sempre no mês que a lei fixar, sendo, ainda assegurada a preservação mensal de seu poder aquisitivo, desde que respeitados os limites a que se refere à Constituição da República.

§ 1º - a lei fixará o limite máximo e a relação entre a maior e a menor remuneração do servidor público, a qual não poderá exceder a percebida em espécie, a qualquer título, pelo Prefeito.

§ 2º - os vencimentos dos cargos do Poder legislativo, não podem ser superiores aos percebidos no Poder Executivo.

§ 3º - é vedada a vinculação ou equiparação do vencimento para efeito de remuneração de pessoal do servidor público, ressalvado o disposto nesta Lei Orgânica.

§ 4º - os vencimentos do servidor público são irredutíveis, e a remuneração observará o disposto nos parágrafos 1º e 2º deste artigo e os preceitos estabelecidos nos artigos 150, II, 153, III, § 2º, I, da Constituição da República.

§ 5º - serão corrigidos mensalmente, de acordo com os índices oficiais aplicáveis, os vencimentos, vantagens ou qualquer parcela remuneratória pagos com atraso ao servidor público.

§ 6º - é assegurado aos servidores públicos e às suas entidades representativas o direito de reunião nos locais de trabalho, após prévia comunicação à chefia imediata, e desde que o atendimento externo ao público, se houver, não sofra interrupção.

Art. 40 - A proibição de acumular se estende aos empregos e funções e abrange autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações públicas.

Art. 41 - Ao servidor público da administração direta, autárquica e fundacional, no exercício de mandato eletivo, aplicam-se as disposições contidas no art. 38 da Constituição federal.

Art. 42 - A lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para as

pessoas portadoras de deficiência e definirá os critérios de sua admissão.

Art. 43 – Os atos de improbidade administrativa importam suspensão dos direitos políticos, perda de função pública, indisponibilidade dos bens e ressarcimento ao erário, na forma e na graduação estabelecidas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível.

Art. 44 – Os proventos de aposentadoria e as pensões por morte, nunca inferiores ao salário mínimo, serão revistos, na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração do servidor em atividade;

§ 1º - serão estendidos ao inativo os benefícios ou vantagens posteriormente concedidos ao servidor em atividade, mesmo quando decorrentes e transformação ou reclassificação do cargo ou da função em que estiver dado em aposentadoria.

§ 2º - o benefício da pensão por morte corresponderá à totalidade dos vencimentos ou proventos do servidor falecido, até o limite estabelecido em lei.

§ 3º - a pensão de que trata o parágrafo anterior será devida ao cônjuge ou companheiro, e aos demais dependentes, na forma da lei.

§ 4º - é assegurado ao servidor afastar-se da atividade a partir da data do requerimento de aposentadoria, e sua são concessão importará a reposição do período de afastamento.

§ 5º - para efeito de aposentadoria, é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada, rural e urbana hipótese em que os diversos sistemas de previdência social se compensarão financeiramente, segundo critérios estabelecidos em lei federal.

Art. 45 – O Servidor Público que retomar à atividade após a cessação dos motivos que causarem sua aposentadoria por invalidez terá direito, para todos os fins, salvo para o de promoção, à contagem do tempo relativo ao período de afastamento.

Art. 46 – Incumbe a entidade da administração indireta, gerir com exclusividade, o sistema de previdência sociais dos Servidores Públicos e agentes políticos.

§ 1º - os cargos de direção da entidade serão ocupados por servidores municipais efetivos ou comissionados, observada a habilitação profissional exigida quando se tratar de diretoria técnica.

§ 2º - um terço dos cargos de direção da entidade será promovido por servidor efetivo, para mandato de dois (2) anos, vedada e recondução consecutiva.

§ 3º - homologado o resultado da eleição, o Prefeito, nos 20 (vinte) dias subsequente, nomeará o eleito e lhe dará posse.

§ 4º - caso o Prefeito não o nomeie ou o emposse, no prazo do parágrafo anterior, ficará o eleito investido no respectivo cargo.

Art. 46-A - Os Poderes Executivo e Legislativo disponibilizarão em seus Portais da Transparência os valores do subsídio e da remuneração dos cargos e empregos públicos.

Art. 46-B - A despesa com pessoal ativo e inativo do Município não poderá exceder os limites estabelecidos na Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.

Art. 46-C - A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas:

I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;

II - se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.

Art. 46-D - É nulo de pleno direito o ato que provoque aumento da despesa com pessoal e não atenda:

I - as exigências dos artigos 16 e 17 da Lei Complementar 101, de 04 de maio de 2000, e o disposto no inciso XIII do art. 37 e no § 1º do art. 169 da Constituição;

II - o limite legal de comprometimento aplicado às despesas com pessoal inativo.

Parágrafo único. Também é nulo de pleno direito o ato de que resulte aumento da despesa com pessoal expedido nos cento e oitenta dias anteriores ao final do mandato do titular do Poder Legislativo ou do Executivo.

Art. 46-E - Se a despesa total com pessoal, do Poder Executivo, ultrapassar os limites definidos no artigo 20, III, da Lei Complementar 101 de 04 de maio de 2000, o percentual excedente terá de ser eliminado nos dois quadrimestres seguintes, sendo pelo menos um terço no primeiro, adotando-se, entre outras, as providências nos parágrafos 3º e 4º do art. 169 da Constituição Federal.

§1º No caso do inciso I do § 3º do art. 169 da Constituição, o objetivo poderá ser alcançado tanto pela extinção de cargos e funções quanto pela redução dos valores a eles atribuídos.

§2º É facultada a redução temporária da jornada de trabalho com adequação dos vencimentos à nova carga horária.

§3º Não alcançada a redução no prazo estabelecido, e enquanto perdurar o excesso, o Município não poderá:

I - receber transferências voluntárias;

II - obter garantia direta ou indireta de outro ente da federação;

III - contratar operações de crédito, ressalvadas as destinadas ao refinanciamento da dívida mobiliária e as que visem à redução das despesas com pessoal total.

§4º As restrições do § 3º aplicam-se imediatamente se a despesa com o pessoal exceder o limite no primeiro quadrimestre do último ano do mandato do titular de Poder Executivo.

§5º - Se a despesa total com pessoal exceder a 95% (noventa e cinco por cento) os limites definidos no artigo 20, III, da Lei Complementar 101 de 04 de maio de 2000, são vedados ao Poder que houver incorrido no excesso:

I - concessão de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a qualquer título, salvo os derivados de sentença judicial ou de determinação legal ou contratual, ressalvada a revisão prevista no inciso X do art. 37 da Constituição Federal;

II - criação de cargo, emprego ou função;

III - alteração de estrutura de carreira que implique aumento de despesa;

IV - provimento de cargo público, admissão ou contratação de pessoal a qualquer título, ressalvada a reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança;

V - contratação de hora extra, salvo no caso do disposto no inciso II do § 6º do art. 57 da Constituição Federal e as situações previstas na lei de diretrizes orçamentárias.

§6º - Para o cumprimento dos limites de despesa com pessoal o Município adotará as seguintes providências:

I - redução em pelo menos vinte por cento das despesas com cargos em comissão e funções de confiança;

II - exoneração dos servidores não estáveis.

III – dispensa de servidores contratados.

§7º - Se as medidas adotadas com base neste artigo não forem suficientes para assegurar o cumprimento dos limites das despesas com pessoal, o servidor estável poderá perder o cargo, desde que ato normativo motivado especifique a atividade funcional, o órgão ou unidade administrativa objeto da redução de pessoal.

§8º - O servidor que perder o cargo na forma do parágrafo anterior fará jus a indenização correspondente a um mês de remuneração por ano de serviço.

§9º - O cargo objeto da redução prevista nos parágrafos anteriores será considerado extinto, vedada a criação de cargo, emprego ou função com atribuições iguais ou semelhantes pelo prazo de quatro anos.

Art. 46-F - É vedada a nomeação para cargos em comissão e funções de confiança na Administração Direta e Indireta, Autarquia e Fundações do Município, de cônjuge ou companheiros, de cunhados e parentes até o segundo grau de linha consanguínea, por afinidade ou adoção:

I - do Prefeito e do Vice-Prefeito;

II – dos Presidentes e Vice-Presidentes, dos Diretores Gerais ou titulares de cargos equivalentes, no âmbito da administração indireta.

Parágrafo Único: A vedação de que trata este artigo é extensiva no âmbito do Poder Legislativo ao Presidente da Câmara.

TÍTULO IV DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

CAPÍTULO I DO PODER LEGISLATIVO

SEÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 47 - O Poder Legislativo é exercido pela Câmara Municipal, composta de representantes do povo, eleitos mediante pleito direto simultâneo realizado em todo o País.

Parágrafo Único - O número e vereadores da Câmara Municipal é fixado em treze, e somente poderá ser alterado obedecendo os limites fixados na Constituição Federal ou Resolução do Tribunal Superior Eleitoral.

SEÇÃO II DA CÂMARA MUNICIPAL

Art. 48 - A Câmara Municipal reunir-se-á, anualmente, de 2 de fevereiro a 17 de julho e de 1º de agosto a 22 de dezembro.

§ 1º - As reuniões marcadas para essas datas serão transferidas para o primeiro dia útil subsequente, quando recaírem em sábados, domingos ou feriados.

§ 2º - A sessão legislativa não será interrompida sem a aprovação do projeto de lei de diretrizes orçamentárias.

Art. 49 - A Câmara Municipal instalar-se-á em Reunião Especial, às 10:00 (dez) horas, no dia 1º de janeiro de cada legislatura, se presente pelo menos um terço da edilidade, quando será presidida pelo Vereador eleito que mais recentemente tenha exercido cargo na Mesa, obedecida a hierarquia, sendo que, na hipótese de não existir tal situação, o mais votado nas últimas eleições e em caso de empate na votação dos mais votados, o mais idoso entre os presentes, e na hipótese deste não querer presidir, assumirá aquele mais idoso dentre os Vereadores presentes, em ordem decrescente.

§1º - Os Vereadores, munidos dos respectivos diplomas, tomarão posse na reunião de instalação, cujo termo e demais trabalhos serão lavrados pelo Secretário “ad hoc”, em livro próprio, em ata a ser assinada por todos os empossados e pelos demais presentes que assim o desejarem.

§2º - No ato da posse, o Presidente proferirá, em voz alta e pausadamente, o seguinte compromisso, que será repetido, também em voz alta por todos os vereadores a serem empossados: “PROMETO OBSERVAR E CUMPRIR A CONSTITUIÇÃO FEDERAL, A CONSTITUIÇÃO DO ESTADO, A LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO, O REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA MUNICIPAL E DEMAIS LEIS, ASSIM COMO DESEMPENHAR, COM FIDELIDADE E LEALDADE, O MANDATO QUE ME FOI CONFIADO, TRABALHANDO SEMPRE PELO PROGRESSO DO MUNICÍPIO E PELO BEM ESTAR DO SEU POVO”.

§3º - Em seguida, o Secretário “ad hoc” pronunciará “ASSIM O PROMETO”, e posteriormente fará a chamada dos demais Vereadores, em ordem alfabética, e cada um destes, de pé e com o braço direito estendido, declarará em voz alta: “ASSIM O PROMETO”.

§4º - O Presidente declarará, então, empossados os Vereadores presentes que confirmarem o compromisso, proferindo em voz alta: “DECLARO EMPOSSADOS OS VEREADORES QUE PRESTARAM O COMPROMISSO”.

§5º - Ato contínuo, o Presidente dará início ao processo de eleição da Mesa Diretora, que somente acontecerá se presente a maioria absoluta dos membros

da Câmara, no qual só poderão votar e ser votados os Vereadores que tiverem sido regularmente empossados.

§6º - Findo o processo de eleição da Mesa Diretora, o Presidente proclamará o seu resultado e empossará os eleitos nos seus respectivos cargos, com a seguinte fala: DECLARO EMPOSSADO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE ALTO ALEGRE DO PINDARÉ, MARANHÃO, O VEREADOR (nome); DECLARO EMPOSSADO VICE - PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE ALTO ALEGRE DO PINDARÉ, MARANHÃO, O VEREADOR (nome); DECLARO EMPOSSADO SECRETÁRIO DA CÂMARA MUNICIPAL DE ALTO ALEGRE DO PINDARÉ, MARANHÃO, O VEREADOR (nome); DECLARO EMPOSSADO SUPLENTE DE SECRETÁRIO DA CÂMARA MUNICIPAL DE ALTO ALEGRE DO PINDARÉ, MARANHÃO, O VEREADOR (nome);

§7º - Após a posse da Mesa Diretora, o novo Presidente empossado dará início ao processo de posse do Prefeito e Vice-Prefeito eleitos e diplomados, seguindo o mesmo rito da posse dos Vereadores, tomando-lhes o compromisso previsto na Lei Orgânica do Município e obedecendo a programação previamente elaborada pelo cerimonial ou assessoria dos dois Poderes, sendo tudo lavrado pelo Secretário, em livro próprio.

§8º - Terminada a posse do Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores, o Presidente solicitará a todos os eleitos e empossados a entrega da declaração de bens escrita, sendo a mesma transcrita em livro próprio, resumida em ata, divulgada para conhecimento público e arquivada na Câmara Municipal, devendo o ato ser repetido ao término de seus mandatos.

§9º - Ato contínuo, o Presidente concederá por 05 (cinco) minutos, a palavra aos Vereadores que a tiverem solicitado previamente ao chefe do cerimonial, facultando a mesma ao Prefeito por até 30 (trinta) minutos e ao Vice-Prefeito por 15 (quinze) minutos se empossados, após o que dará por encerrada a solenidade.

§10 - Havendo número insuficiente de vereadores para eleição da Mesa, ou ainda, havendo recusa do Presidente eleito em dar posse ao Prefeito e Vice-Prefeito, o Presidente da Reunião Especial o fará imediatamente.

§11 - O Vereador que não tomar posse na reunião de instalação, deverá fazê-lo dentro do prazo de 15 (quinze) dias, contados do início do funcionamento normal da Câmara Municipal, sob pena de perda do mandato, salvo motivo justo e aceito pela maioria da edilidade, e prestará compromisso individualmente.

§12 - O Vereador que se encontrar em situação incompatível com o exercício do mandato somente poderá ser empossado mediante prévia comprovação da desincompatibilização, no prazo a que se refere este artigo.

Art. 50 - A convocação extraordinária da Câmara Municipal far-se-á:

- a) pelo Prefeito;
- b) pelo Presidente Câmara Municipal;
- c) ou a requerimento da maioria dos membros da Câmara.

Parágrafo Único - A convocação somente acontecerá em caso de urgência ou interesse público relevante, sendo que em todas as hipóteses com a aprovação da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal.

Art. 50-A - Na sessão legislativa extraordinária, a Câmara Municipal somente deliberará sobre a matéria para a qual foi convocada.

Art. 51 - A Câmara e suas comissões funcionam com a presença, no mínimo, da maioria de seus membros, e as deliberações são tomadas por maioria de votos dos presentes, salvo os casos previstos nesta Lei Orgânica.

Parágrafo Único - Quando se tratar de matéria relativa a empréstimos ou a concessão de isenções, incentivos e benefícios fiscais, além de outras referidas nesta lei, as deliberações da Câmara são tomadas por dois terços (2/3) de seus membros.

Art. 52 - As reuniões da Câmara são públicas, e somente nos casos previstos nesta lei o voto é secreto.

Parágrafo Único - É assegurado o uso da palavra por representantes populares na tribuna da Câmara Municipal, nos termos contidos no seu Regimento Interno.

Art. 53 – A Câmara Municipal, ou qualquer de suas Comissões, poderão convocar Secretários Municipais ou quaisquer titulares de órgãos diretamente subordinados ao Prefeito Municipal, para prestarem, pessoalmente, informações sobre assunto previamente determinado, importando em crime de responsabilidade a ausência sem justificativa adequada.

SEÇÃO III DOS VEREADORES

Art. 54 – O Vereador é inviolável por suas opiniões, palavras, e votos proferidos no exercício do mandato e na circunscrição do Município.

Art. 55 – É vedado ao Vereador:

I – desde a expedição do diploma:

a) – firmar ou manter contrato com pessoa jurídica de direito público, autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista ou empresa concessionária de serviço público, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;

II – Desde a posse:

a) – ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público, ou nela exercer função remunerada;

b) – patrocinar causa em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere o inciso I, alínea “a”;

c) – ser titular demais de um cargo ou mandato público eletivo.

Parágrafo Único - Aplicam-se aos vereadores as proibições e incompatibilidades, no exercício da vereança, similares, no que couber, ao disposto na Constituição Federal para os membros do Congresso Nacional e, na Constituição do Estado, para os membros da Assembléia Legislativa.

Art. 56 – Perderá o mandato o Vereador que:

I – infringir proibição estabelecida no artigo anterior;

II – se utilizar do mandato para a prática de atos de corrupção ou de improbidade administrativa;

III – proceder de modo incompatível com a dignidade da Câmara ou faltar com o decoro na conduta pública;

IV – o decretar a justiça Eleitoral;

V – sofrer condenação criminal em sentença transitada em julgado;

VI – deixar de comparecer, em cada sessão legislativa, à Terça parte das reuniões ordinárias da Câmara, salvo licença ou missão por esta autorizada;

VII – fixar residência fora do Município;

§ 1º - é incompatível com o decoro parlamentar, além dos casos definidos no Regimento Interno da Câmara, o abuso de prerrogativa assegurada ao Vereador.

§ 2º - nos casos dos incisos I, II, III e VII, a perda de mandato será decidida pela Câmara por voto secreto e maioria de seus membros, mediante provocação da Mesa ou de dois terços (2/3) de seus membros.

§ 3º - nos casos dos incisos IV, V e VII, a perda será declarada pela Mesa da Câmara, de ofício ou por provocação de qualquer de seus membros.

§ 4º - no caso do inciso VI, a perda será decidida, se culposo o crime na forma do § 2º, e declarada, se doloso o crime, nos termos do § 3º.

§ 5º - o Regimento Interno da Câmara Municipal disporá sobre o processo de julgamento.

Art. 57 – Não perderá o mandato o vereador:

I – investido em cargo do Ministro da República, Secretário do Estado, Secretário do Município, Administrador Regional ou Chefe de missão diplomática temporária, desde que se afaste do exercício da Vereança;

II – licenciado por motivo de doença ou para tratar, sem remuneração, de interesse particular, desde que, neste caso o afastamento não ultrapasse 60

(sessenta) dias por sessão legislativa.

§ 1º - o suplente será convocado nos casos de vaga, de investidura em cargo mencionado no artigo ou de licença superior a 60 (sessenta) dias.

§ 2º - se ocorrer vaga e não houver suplentes far-se-á eleição para preenchê-la, se faltarem mais de 15 (quinze) meses para o término do mandato.

§ 3º - na hipótese do inciso 1º, o Vereador poderá optar pela remuneração do mandato;

Art. 58 - Os subsídios dos Vereadores serão fixados pela Câmara Municipal em cada legislatura para a subsequente, até 30 (trinta) dias antes das eleições, observado os limites impostos pela Constituição Federal e pela Lei Complementar 101 de 4 de maio de 2000.

Art. 58 -A - A Câmara poderá cassar o mandato de Vereador, quando:

I - Utilizar-se do mandato para a prática de atos de corrupção ou de improbidade administrativa;

II - Fixar residência fora do Município;

III - Proceder de modo incompatível com a dignidade, da Câmara ou faltar com o decoro na sua conduta pública.

Parágrafo Único - O processo de cassação de mandato de Vereador é no que couber o estabelecido no artigo 98-C, desta Lei Orgânica.

SEÇÃO IV DO FUNCIONAMENTO DA CÂMARA

Art. 59 – A Câmara reunir-se-á em sessões preparatórias, no dia primeiro (1º) de janeiro, do primeiro ano da legislatura, para a posse dos seus membros e eleição da Mesa.

§ 1º - a posse ocorrerá em sessão solene, que se realizará independente de número, sob a Presidência do Vereador mais idoso dentre os presentes.

§ 2º - o vereador que não tomar posse na sessão prevista no parágrafo anterior deverá fazê-lo dentro do prazo de quinze (15) dias, contados do início do funcionamento da Câmara, sob pena de perda do mandato, salvo motivo justo, aceito pela maioria absoluta de seus membros da Câmara.

§ 3º - imediatamente após aposse, os Vereadores reunir-se-ão sob a Presidência do mais idoso dentre os presentes, e, havendo maioria absoluta dos membros da Câmara, elegerão os componentes da Mesa, que serão automaticamente empossados.

§ 4º - inexistindo número legal, o Vereador mais idoso dentre os presentes permanecerá na Presidência e convocará sessões diárias, até que seja eleita a Mesa.

§ 5º - a eleição da Mesa da Câmara far-se-á no primeiro (1º) dia de janeiro para que assim seja empossada conforme a vontade da maioria absoluta dos vereadores presentes.

§ 6º - no ato da posse e ao término do mandato os Vereadores deverão fazer declaração de seus bens, as quais ficarão arquivadas na Câmara, constando das respectivas atas o seu resumo.

Art. 60 - A Mesa Diretora é o órgão condutor de todos os trabalhos legislativos e administrativos da Câmara Municipal e compõe-se de Presidente, Vice-Presidente e Secretário, que se substituem na ordem inversa.

§ 1º - na constituição da Mesa é assegurada, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos ou dos blocos parlamentares que participam da casa.

§ 2º - na ausência dos membros da mesa o Vereador mais idoso assumirá a Presidência.

§ 3º - qualquer componente da Mesa poderá ser destituído da mesma, pelo voto de dois terços (2/3) dos membros da Câmara, quando faltoso, omissivo ou ineficiente no desempenho de suas atribuições regimentais, elegendo-se outro Vereador para a complementação do mandato.

§ 4º - a duração do mandato dos membros da Mesa Diretora (incluindo a presidência) é de dois anos, não sendo permitida a recondução para o mesmo

cargo na eleição imediatamente subsequente.

§ 5º - Não se considera recondução a eleição para o mesmo cargo em legislatura diferente, ainda que sucessivas

Art. 61 – A Câmara terá comissões permanentes e especiais.

§ 1º - às comissões permanentes em razão da matéria de sua competência, cabe:

I – discutir e votar projeto de lei que dispensar, na forma do seu Regimento Interno, a competência do Plenário, salvo se houver recurso de um terço (1/3) dos membros da Casa;

II – realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil;

III – convocar os secretários municipais ou Diretores equivalentes para prestar informações sobre assuntos inerentes a suas atribuições;

IV – receber petições, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa contra atos ou omissões das autoridades ou entidades públicas;

V – solicitar depoimento de qualquer autoridade ou cidadão;

VI – exercer, no âmbito de sua competência, a fiscalização dos atos do Executivo e da administração indireta.

§ 2º - as comissões especiais, criadas por deliberação do Plenário serão destinadas ao estudo de assuntos específicos e à representação da Câmara em congressos, solenidade ou outros atos públicos.

§ 3º - na formação das comissões, assegurar-se-á quanto possível, a representação proporcional dos Partidos ou dos blocos parlamentares que participem da Câmara.

§ 4º - as comissões parlamentares de inquérito, que terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos no Regimento Interno da Casa Legislativa, será criada pela Câmara Municipal, mediante requerimento de um terço (1/3) dos seus membros, para a apuração de fato determinado, e por prazo certo, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público, para que promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores.

Art. 62 – A Maioria, a Minoria e as Representações Partidárias com número de membros superior a um terço (1/3) da composição da Casa, terão Líder e Vice-Líder.

§ 1º - a indicação dos Líderes será feita em documentos subscritos pelos membros das representações majoritária e minoritária ou Representações Partidárias à Mesa, nas vinte e quatro horas que se seguirem à instalação do primeiro período legislativo anual.

§ 2º - os líderes indicarão os respectivos Vice-Líderes, dando conhecimento à Mesa da Câmara dessa designação.

Art. 63 – Além de outras atribuições previstas no Regimento Interno da Câmara Municipal, os Líderes indicarão os representantes partidários nas Comissões.

Parágrafo Único – Ausente ou impedido o Líder, suas atribuições serão exercidas pelo Vice-Líder.

Art. 64 – A Câmara Municipal, observado o disposto nesta Lei Orgânica, compete elaborar seu Regimento Interno, dispondo sobre sua organização, polícia e provimento de cargos de seus serviços e, especialmente, sobre:

I – sua instalação e funcionamento;

II – posse de seus membros;

III – eleição da Mesa, sua composição e suas atribuições;

IV – número de reuniões mensais;

V – comissões;

VI – sessões;

VII – deliberações;

VIII – todo e qualquer assunto de sua administração interna.

Art. 65 - Por deliberação da maioria de seus membros, a Mesa da Câmara Municipal poderá encaminhar pedidos escritos de informações a Secretários Municipais ou equivalentes, importando em crime de responsabilidade a recusa, ou o não-atendimento, no prazo de trinta dias, bem como a prestação de informações falsas.

Art. 66 – O Secretário Municipal ou Diretor equivalente, a seu pedido, poderá comparecer perante o Plenário ou qualquer comissão da Câmara para expor assunto e discutir projeto de lei ou qualquer outro ato normativo relacionado com o seu serviço administrativo.

Art. 67 – A Mesa da Câmara poderá encaminhar pedidos escritos de informação aos secretários municipais ou Diretores equivalentes, importando crime de responsabilidade a recusa ou o não atendimento no prazo de trinta dias, bem como a prestação de informação falsa.

Art. 68 – À Mesa da Câmara dentre outras atribuições, compete:

I – tomar todas as medidas necessárias à regularidade dos trabalhos legislativos;

II – propor projetos que criem ou extingam cargos nos serviços da Câmara e fixem os respectivos vencimentos.

III – apresentar projetos de lei dispondo sobre abertura de créditos suplementares ou especiais, através do aproveitamento total ou parcial das consignações orçamentárias da Câmara;

IV – promulgar a Lei Orgânica e suas emendas;

V – representar, junto ao Executivo, sobre necessidades de economia interna;

VI – contratar, na forma da lei, por tempo determinado, para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público.

Art. 69 - Compete ao Presidente da Câmara Municipal:

I - dirigir, executar e disciplinar os trabalhos legislativos e administrativos da Câmara Municipal;

II - substituir o Chefe do Executivo Municipal nos casos previstos em lei;

III - representar a Câmara Municipal em qualquer situação;

IV - prestar informações em mandado de segurança contra ato próprio, da Mesa Diretora ou do Plenário;

V - autorizar o credenciamento de agente de imprensa, rádio ou televisão para o acompanhamento dos trabalhos legislativos;

VI - fazer expedir convites para as reuniões solenes da Câmara Municipal às pessoas que, por qualquer título, mereçam deferência;

VII - realizar, após decisão do plenário, audiências públicas com entidades da sociedade civil ou cidadãos;

VIII - requisitar, se necessário, reforço policial para preservação da regularidade do funcionamento da Câmara Municipal;

IX - empossar os Vereadores retardatários e suplentes, e declarar empossados o Prefeito e o Vice-Prefeito, após a investidura dos mesmos perante o Plenário, nos termos do Regimento Interno da Casa Legislativa;

X - declarar extintos os cassados os mandatos do Prefeito, do Vice-Prefeito e de Vereadores, nos casos previstos na legislação aplicável e em face de deliberação do Plenário, expedindo o Decreto Legislativo respectivo;

XI - convocar, quando for o caso, suplente de Vereador;

XII - declarar a destituição de membro da Mesa Diretora ou de Comissão Permanente, nos casos previstos nesta Lei Orgânica ou no Regimento interno da Câmara Municipal;

XIII - autografar, juntamente com os demais membros da Mesa Diretora, proposições de lei ordinária ou complementar;

XIV - promulgar as Resoluções e os Decretos Legislativos, bem como as leis sancionadas tacitamente pelo Prefeito, e as disposições constantes de veto rejeitado, fazendo-os publicar;

XV - convocar a edilidade para as reuniões extraordinárias da Câmara

Municipal;

XVI - ordenar as despesas da Câmara Municipal e assinar cheques nominativos, juntamente com o Secretário;

XVII - determinar, quando exigível, licitação para contratações administrativas de competência da Câmara Municipal;

XVIII - apresentar ou colocar à disposição do Plenário, mensalmente até o dia 15, o balancete da Câmara Municipal, referente ao mês anterior;

XIX - administrar o pessoal da Câmara Municipal, fazendo lavrar e assinando os atos de nomeação, promoção, reclassificação, exoneração, aposentadoria, concessão de férias e de licença, atribuindo aos servidores do Legislativo, vantagens legalmente autorizadas, determinando a apuração de responsabilidade administrativa, civil e criminal de funcionários faltosos e aplicando-lhes penalidades, julgando os recursos de funcionários e praticando quaisquer outros atos atinentes a essa área de sua gestão;

XIX - mandar expedir certidões requeridas para defesa de direitos e esclarecimento de situações;

XX - exercer atos de poder de polícia em quaisquer matérias relacionadas com as atividades da Câmara Municipal, dentro ou fora do recinto da mesma;

XXI - receber ou recusar as proposições apresentadas sem observância das disposições regimentais;

XXII - conduzir, em conformidade com as normas legais e do Regimento Interno, as atividades legislativas por ocasião das reuniões plenárias, exercendo, em especial, as seguintes atribuições:

a) abrir, presidir e encerrar as reuniões da Câmara Municipal, e suspendê-las, quando necessário;

b) superintender a organização da pauta dos trabalhos legislativos;

c) anunciar o início e o término do Expediente e da Ordem do Dia;

d) determinar a leitura, pelos Secretários das correspondências recebidas e expedidas, indicações, requerimentos, pareceres e outras peças escritas sobre as quais deva deliberar o Plenário, em conformidade com o expediente de cada reunião;

e) cronometrar a duração do Expediente e da Ordem do Dia;

f) manter a ordem no recinto da Câmara Municipal, concedendo a palavra aos Vereadores inscritos, cronometrando-a e caçando-a, disciplinando os apartes e advertindo todos os que incidirem em excessos;

g) resolver as Questões de Ordem;

h) interpretar o Regimento Interno para aplicação em casos omissos;

i) anunciar a matéria a ser votada e proclamar o resultado da votação;

j) proceder a verificação do *quorum*, de ofício ou a requerimento de Vereador;

k) encaminhar os processos e expedientes para parecer das Comissões Permanentes, controlando-lhes o prazo;

XXIII - praticar os atos essenciais à intercomunicação com o Executivo, notadamente:

a) determinar o protocolo das mensagens de propostas legislativas;

b) encaminhar ao Prefeito, sob protocolo, os projetos de lei aprovados na forma de proposições de lei e comunicar-lhe a rejeição de projetos bem como a manutenção ou rejeição de vetos;

c) solicitar ao Prefeito as informações pretendidas pelo Plenário e convidá-lo a comparecer, ou fazer que compareçam à Câmara Municipal os seus auxiliares para explicações, quando haja convocação da edilidade em forma regular;

d) requisitar no início de cada sessão legislativa o numerário destinado às despesas da Câmara Municipal;

e) encaminhar ao Poder Executivo as solicitações de créditos adicionais necessários ao funcionamento da Câmara Municipal e de seus serviços;

XXIV - fazer publicar, ao final de cada quadrimestre, relatório de gestão fiscal, na forma da legislação pertinente;

XXV - assinar as correspondências destinadas às autoridades;

Art. 69-A - Para ausentar-se do Município por mais de 15 (quinze) dias, o Presidente deverá, necessariamente, licenciar-se na forma regimental;

§1º - No período da sessão Legislativa Extraordinária, a licença do Presidente se efetivará, mediante comunicação escrita à Mesa Diretora, que convocará imediatamente o Vice-Presidente para assumir a Presidência e convocará também o suplente de Secretário.

§2º - O Presidente da Câmara Municipal, quando estiver substituindo o Prefeito nos casos previstos em lei, ficará impedido de exercer qualquer atribuição ou praticar qualquer ato que tenha implicação com a função legislativa.

§3º - O Presidente da Câmara Municipal poderá oferecer proposições ao Plenário, devendo, no entanto, afastar-se da direção da Mesa Diretora quando as mesmas estiverem em discussão ou votação.

§4º - O Presidente da Câmara Municipal poderá votar nos seguintes casos:

a) na eleição e destituição de membros da Mesa Diretora e das Comissões Permanentes;

b) quando a matéria exigir, para sua aprovação, voto favorável de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara Municipal;

c) quando seu voto for decisivo em *quorum* de maioria absoluta;

d) no caso de empate nas votações abertas;

e) nas votações secretas.

§5º - O Presidente da Câmara Municipal fica impedido de votar nos processos em que for interessado como denunciante ou denunciado.

Art. 69-B - Compete ao Vice-Presidente:

I - substituir e exercer as atribuições do Presidente da Câmara Municipal em suas faltas, ausências, impedimentos, licenças ou renúncia;

II - promulgar e fazer publicar, obrigatoriamente, as Resoluções os Decretos Legislativos, sempre que o Presidente da Câmara Municipal, ainda que se ache em exercício, deixar de fazê-lo no prazo estabelecido;

III - promulgar e fazer publicar, obrigatoriamente, as leis, quando o Prefeito e o Presidente da Câmara Municipal, sucessivamente, tenham deixado de fazê-lo, sob pena de destituição de membro da Mesa Diretora.

IV - declarar a destituição do Presidente da Câmara, após decisão do plenário.

Art. 69-C - Compete ao Secretário:

I - organizar o Expediente e a Ordem do Dia;

II - verificar a presença dos Vereadores quando do início das reuniões e nas ocasiões determinadas pelo Presidente da Câmara Municipal, anotando os comparecimentos e as ausências;

III - ler as proposições e demais documentos que devam ser de conhecimento da Casa;

IV - fazer a inscrição dos oradores na pauta dos trabalhos;

V - elaborar a redação das atas, resumindo os trabalhos da reunião, e assiná-las, juntamente com os demais Vereadores;

VI - certificar a frequência dos Vereadores, para efeito de pagamento dos subsídios;

VII - registrar, em livro próprio, os precedentes firmados na aplicação do Regimento Interno, para a solução de casos futuros;

VIII - manter a disposição do Plenário os textos legislativos de consulta mais frequentes, devidamente atualizados;

IX - manter em arquivo fechado as atas lacradas de reuniões secretas;

X - gerir a correspondência da Casa, providenciando a expedição de ofícios em

geral e de comunicados individuais aos Vereadores.

Parágrafo Único – Os serviços de competência do Secretário, sob a sua supervisão, poderão ser realizados por servidor devidamente designado pelo Presidente através de Portaria, sendo, porém, obrigatório a sua assinatura em documentos oficiais inerentes à função, implicando em concordância com todo o seu conteúdo.

SEÇÃO V DAS COMISSÕES

Art. 70 – A Câmara terá comissões permanentes e temporárias, constituídas na forma do seu Regimento Interno e com as atribuições nele previstas, ou conforme os termos do ato de sua criação.

§ 1º - na constituição da Mesa e na de cada comissão é assegurada, tanto quanto possível, a participação proporcional dos partidos políticos ou dos blocos parlamentares representados na Câmara.

§ 2º - Às comissões, em razão de matéria de sua competência, cabe:

I – discutir e votar projeto de lei que dispensar na forma do seu Regimento Interno, a competência do Plenário, salvo se houver recurso de um terço (1/3) dos membros da Câmara;

II – realizar audiência pública com entidade da sociedade civil;

III – realizar audiência pública em Regiões do Município, para subsidiar o processo legislativo;

IV – convocar, além das autoridades a que se refere o art. 61 inciso V, servidor municipal para prestar informação sobre assunto inerente às suas atribuições, constituindo infração administrativa a recusa ou não atendimento no prazo de trinta dias; (N.R. pela Emenda a Lei Orgânica Municipal Nº 01/2019 de 18/12/2019)

V – receber petição, reclamação, representação ou queixa de qualquer pessoa contra ato ou omissão de autoridade ou entidade pública;

VI – solicitar depoimento de qualquer autoridade ou cidadão;

VII – apreciar plano de desenvolvimento e programa de obras do Município;

VIII – acompanhar a implantação dos planos e programa de que trata o inciso anterior e exercer a fiscalização dos recursos municipais neles investidos.

§ 3º - as comissões parlamentares de inquérito, observada a legislação específica, no que couber, terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos no Regimento Interno, e serão criadas a requerimento de um terço dos membros da Câmara, para apuração de fato determinado, e por prazo certo, e suas conclusões, se for o caso, serão encaminhadas ao Ministério Público, ao Defensor de Povo ou a outra autoridade competente, para que se promova a responsabilidade civil, criminal ou administrativa do infrator.

§4º - A criação da Comissão Especial de Inquérito dependerá de deliberação plenária, se não for determinada pelo terço da totalidade dos membros da Câmara Municipal.

SEÇÃO VI DAS ATRIBUIÇÕES DA CÂMARA MUNICIPAL

Art. 71 – Compete à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, dispor sobre todas as matérias de competência de Município e, especialmente:

I – instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar as suas rendas;

II – autorizar isenções e anistias fiscais e a remissão de dívidas;

III – votar o orçamento anual e o plurianual de investimentos, bem como autorizar a abertura de créditos suplementares e especiais;

IV – deliberar sobre obtenção e concessão de empréstimos e operações de crédito, bem como a forma e os meios de pagamentos;

V – autorizar a concessão de auxílios e subvenções;

VI – autorizar a concessão de serviços públicos;

VII – autorizar a concessão do direito real de uso de bens municipais;

VIII – autorizar a concessão administrativa de uso de bens municipais;

IX – autorizar a alienação de bens imóveis;

X – autorizar a aquisição de bens imóveis, salvo quando se tratar de doação sem encargo;

XI – criar, transformar e extinguir cargos, empregos e funções públicas e fixar os respectivos vencimentos, inclusive os dos serviços da câmara;

XII – criar, estruturar e conferir atribuições a Secretários ou Diretores equivalentes e órgãos da administração pública;

XIII – aprovar o Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado;

XIV – autorizar convênios com entidades públicas ou particulares e consórcios com outros Municípios;

XV – delimitar o perímetro urbano;

XVI – estabelecer normas urbanísticas, particularmente as relativas a zoneamento e loteamento;

XVII – autorizar a transferência temporária da sede do governo Municipal;

XVIII – aprovar orçamento anual;

IXX – aprovar diretrizes orçamentárias;

XX – criar sistema tributário municipal, arrecadação, e distribuição de rendas;

XXI – autorizar dívida pública, abertura e operação de créditos;

Art. 72 – Compete privativamente à Câmara Municipal:

I – eleger a Mesa e constituir as comissões;

II- elaborar o regimento interno, e suas alterações;

III – dispor sobre criação, seu funcionamento e sua polícia;

IV – dispor sobre criação, transformação ou extinção de cargo, emprego e função de seus serviços e fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias;

V – fixar os subsídios dos Vereadores, do Prefeito, do Vice-Prefeito e Secretários Municipais.

VI – dar posse ao Prefeito e ao Vice-Prefeito;

VII – conhecer as renúncias do Prefeito e de Vice-Prefeito;

VIII – conceder licença ao Prefeito para interromper o exercício de suas funções;

IX - Autorizar o Prefeito e o Vice-Prefeito a se ausentarem do Município, quando a ausência exceder a quinze dias.

X – processar e julgar o Prefeito, o Vice-Prefeito e o Secretário Municipal, bem como ocupante de cargo de mesma hierarquia deste, nas infrações político-administrativas;

XI – destituir do cargo de Prefeito, após condenação por crime comum ou de responsabilidade ou por infração político-administrativa, e o Vice-Prefeito, o Secretário Municipal e ocupante de cargo de mesma hierarquia deste, após condenação por crime comum ou por infração político-administrativa;

XII – proceder à tomada de contas do Prefeito não apresentada dentro do prazo de até o dia 15 de março de cada ano;

XIII – julgar, anualmente, as contas prestadas pelo Prefeito, a apreciar os relatórios sobre o exercício e execução dos planos de governo;

XIV – autorizar previamente convênio intermunicipal para modificação de limites;

XV – solicitar, pela maioria de seus membros, a intervenção do Estado, nos

termos do Parágrafo único deste artigo.

XVI – suspender, no todo ou em parte, a execução de ato normativo municipal declarado incidentalmente;

XVII – fiscalizar e controlar os atos do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta;

XVIII – dispor sobre limites e condições para a concessão de garantia do Município em operações de crédito;

XIX – autorizar a contratação de empréstimo, operação ou acordo externo de qualquer natureza, de interesse do Município, regulando as suas condições e respectiva aplicação, observada a legislação federal;

XX – zelar pela preservação de sua competência legislativa em face da atribuição normativa do Poder Executivo;

XXI- tomar e julgar as contas do Prefeito, deliberando sobre o parecer do Tribunal de Contas do Estado no prazo máximo de cento e vinte (120) dias de seu recebimento, observados os seguintes preceitos:

a) - o parecer do Tribunal somente deixará de prevalecer por decisão de dois terços (2/3) dos membros da Câmara;

b)- decorrido o prazo de cento e vinte dias (120), sem deliberação pela Câmara, as contas entram de imediato para a pauta 1ª (primeira) Reunião seguinte a ocorrência do prazo para seu julgamento, ou, em reunião extraordinária convocada para este fim, sobrestando sobre as demais matérias;

c) -rejeitadas as Contas, serão estas, imediatamente, remetidas ao Ministério Público para os fins de direito;

XXII – decretar a perda do mandato do Prefeito e dos Vereadores. Nos casos indicados na Constituição Federal, nesta Lei Orgânica e na legislação federal aplicável;

XXIII – estabelecer e mudar temporariamente o local de suas reuniões;

XXIV – convocar o Prefeito e o Secretário do Município para prestar esclarecimentos, apazando dia e hora para o comparecimento;

XXV - deliberar sobre o adiamento e a suspensão de suas reuniões;

XXVI – conceder título de cidadão honorário ou conferir homenagem a pessoas que reconhecidamente tenham prestado relevantes serviços ao Município ou nele se destacado pela atuação exemplar na vida pública e particular, mediante proposta pelo voto de dois terços (2/3) dos membros da Câmara;

XXVII – fixar, conforme preceitua o item “V” deste artigo, a remuneração dos Vereadores, em cada legislatura para a subsequente, observado o que dispõem os artigos 37, XI, 150, II, 153, III e 153 § 2º, I, da Constituição Federal, sobre a qual incidirá o imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza;

Parágrafo Único - A Câmara Municipal poderá solicitar a intervenção do Estado no Município, quando:

I - deixar de ser paga, sem motivo de força maior, por dois anos consecutivos, a dívida fundada;

II - não forem prestadas contas devidas, na forma da lei;

III - não tiver sido aplicado o mínimo exigido da receita municipal na manutenção e desenvolvimento do ensino e nas ações e serviços públicos de saúde.

Art. 73 – Compete ainda à Câmara Municipal:

I – Zelar pelas prerrogativas do Poder Legislativo;

II – Zelar pela observância da Lei Orgânica e dos direitos e garantias individuais;

III – Fixar os subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais por lei de iniciativa da Mesa da Câmara Municipal, observado o que dispõem os artigos 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I da Constituição Federal.

Art. 74 – Perderá o mandato o Vereador:

I – que infringir qualquer das proibições estabelecidas no artigo anterior;

II – que utilizar-se do mandato para a prática de atos de corrupção ou de improbidade administrativa;

III – que deixar de comparecer, em cada sessão legislativa anual, à Terça parte das sessões ordinárias da Câmara, salvo doença comprovada, licença ou missão autorizada pela edilidade;

IV – que fixar residência fora do Município;

V – que perder ou tiver suspensos os direitos políticos;

§ 1º - Além de outros casos definidos no Regimento Interno da Câmara Municipal, considerar-se-á incompatível com o decoro parlamentar o abuso das prerrogativas asseguradas ao Vereador ou a percepção de vantagens ilícitas ou imorais;

§ 2º - A perda do mandato do Vereador será declarada pela Mesa da Câmara, de ofício ou mediante provocação de qualquer de seus membros ou de partido político representado na Casa, assegurada ampla defesa;

Art. 75 – O vereador poderá licenciar-se:

I – por motivo de doença;

II – para tratar, sem remuneração, de interesse particular, desde que o afastamento não ultrapasse a 120 (cento e vinte) dias;

III – para desempenhar missões temporárias, de caráter cultural ou de interesse do Município;

IV – o vereador afastado por motivo de doença terá sua remuneração como se no exercício estivesse;

Parágrafo Único - A licença para tratar de interesse particular não será inferior a 30 (trinta) dias e o Vereador não poderá reassumir o exercício do mandato antes do término da licença;

Art. 76 – Dar-se-á convocação do suplente de Vereador nos casos de vaga ou de licença;

§ 1º - o suplente convocado deverá tomar posse no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data de convocação, salvo justo motivo aceito pela Câmara, quando se prorrogar o prazo;

§ 2º - enquanto a vaga a que se refere o parágrafo anterior não for preenchida, calcular-se-á o “quorum” em função dos Vereadores remanescentes.

SEÇÃO VII DO PROCESSO LEGISLATIVO

Art. 77 – O processo legislativo municipal compreende a elaboração de:

I – emenda à Lei Orgânica Municipal;

II – leis complementares;

III – leis ordinárias;

IV – leis delegadas;

V – resoluções;

VI – decretos Legislativos;

Art. 78 – A Lei Orgânica Municipal poderá ser emendada mediante proposta:

I- de, no mínimo, um terço dos membros da Câmara;

II – do Prefeito Municipal;

III – de, no mínimo, cinco por cento do eleitorado do Município;

§ 1º - a Lei Orgânica não poderá ser emendada na vigência de estado de sítio ou estado de defesa, nem quando o Município estiver sob intervenção do Estado;

§ 2º - a proposta discutida e votada em dois turnos, com interstício mínimo de dez dias, será considerada aprovada se obtiver, em ambos, dois terços dos votos dos membros da Câmara;

§ 3º - na discussão de proposta popular de Emenda é assegurada a sua defesa, em comissão e no Plenário, por um dos signatários;

§ 4º - a Emenda à Lei Orgânica será promulgada pela Mesa da Câmara, com o respectivo número de ordem;

§5º - A matéria constante de proposta de emenda à Lei Orgânica rejeitada ou havida por prejudicada não pode ser objeto de nova proposta na mesma sessão legislativa.

Art. 79 – A iniciativa das leis cabe a qualquer Vereador, ao Prefeito e ao eleitorado que a exercerá sob a forma de moção articulada, subscrita, no mínimo, por cinco por cento do total do número de eleitorado do Município.

Art. 80 – As Leis complementares somente serão aprovadas se obtiverem maioria absoluta dos votos dos membros da Câmara Municipal, observados os demais termos de votação das leis ordinárias.

Parágrafo Único – São leis complementares, dentre outras previstas nesta Lei Orgânica:

I – código tributário do Município;

II – código de Obras;

III – plano Diretor de Desenvolvimento Integrado;

IV – código de Posturas;

V – lei instituidora do regime jurídico dos servidores municipais;

VI – lei orgânica instituidora da guarda municipal;

VII – lei de criação de cargos, funções ou empregos públicos;

VIII – código sanitário;

IX – a organização Administrativa;

X – o parcelamento, a ocupação e o uso do solo;

Art. 81 – São matérias de iniciativa privativa, além de outras previstas nesta Lei Orgânica:

I – da mesa da Câmara:

a) – o regulamento geral, que disporá sobre a organização da Secretaria da Câmara, seu funcionamento, sua polícia, criação, transformação ou extinção de cargos, emprego e função, regime jurídico de seus servidores e fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes básicas orçamentárias e o disposto no artigo 37.

b) – a fixação dos subsídios dos agentes políticos

II - São de iniciativa privativa do Prefeito Municipal as leis que disponham sobre:

- a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;
- b) organização administrativa, matéria tributária, orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração;
- c) servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;
- d) criação e extinção de Secretarias e órgãos da administração pública.

Art. 82 – O Prefeito poderá solicitar urgência para apreciação de projetos de sua iniciativa:

§1º - Aprovado o pedido de urgência, se a Câmara Municipal não se manifestar sobre a proposição, em até trinta dias, sobrestar-se-ão todas as demais deliberações legislativas da Casa, até que se ultime a votação.

§2º - O prazo do regime de urgência não corre nos períodos de recesso da

Câmara Municipal, nem se aplica aos projetos de código.

Art. 83 – A proposição de lei, resultante de projeto aprovado pela Câmara, será enviada ao Prefeito, que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis contados da data de seu recebimento:

I – se aquiescer, a sancionará, ou

II – se a considerar, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrária ao interesse público, a vetará, total ou parcialmente;

§ 1º - o silêncio do Prefeito, decorrido o prazo, importa em sanção;

§ 2º - O Prefeito Publicará o veto, no termos do artigo 108 desta lei orgânica, e dentro de quarenta e oito horas comunicará seus motivos ao Presidente da Câmara.

§ 3º - o parcial abrangerá texto integral de artigo, de Parágrafo, de inciso ou de alínea;

§4º - O veto será apreciado pela Câmara, dentro de trinta dias a contar de seu recebimento, só podendo ser rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos seus membros, em escrutínio aberto, ou, por deliberação em consulta por votação simbólica em Plenário.

§ 5º - se o veto não for mantido, será a proposição de Lei enviada ao Prefeito para promulgação;

§ 6º - esgotado o prazo estabelecido no § 5º, sem deliberação, o veto será incluído na ordem do dia da reunião imediata, sobrestadas as demais proposições, até votação final, ressalvada a matéria de que trata o art. 85.

§ 7º - se a lei não for promulgada pelo Prefeito dentro de quarenta e oito horas, o Presidente da Câmara a promulgará, e, se este não o fizer em igual prazo, caberá ao Vice-Presidente fazê-lo.

§9º - A manutenção do veto não restaura matéria suprimida ou modificada pela Câmara Municipal.

Art. 84-A - A matéria constante de projeto de lei rejeitado somente poderá constituir objeto de novo projeto, na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal.

SEÇÃO VIII DA FISCALIZAÇÃO CONTÁBIL, FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA

Art. 85 – A fiscalização contábil, financeira e orçamentária do Município será exercida pela Câmara Municipal mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Executivo, instituídos em Lei.

§ 1º - o controle externo da Câmara será exercido com auxílio do Tribunal de Contas do Estado ou órgão estadual a que for atribuída essa incumbência, e compreenderá a apreciação dos atos do Prefeito e da Mesa da Câmara, o acompanhamento das atividades financeiras e orçamentárias do Município, o desempenho de funções de auditoria financeira e orçamentária, bem como o julgamento das contas dos administradores e demais responsáveis por bens e valores públicos.

§ 2º - as contas do Prefeito e da Câmara Municipal, prestadas anualmente, serão julgadas pela Câmara dentro do prazo de 120 (cento e vinte) dias após o recebimento do parecer prévio do Tribunal de Contas ou órgão estadual a que foi atribuída essa incumbência, considerando-se julgadas nos termos das conclusões do parecer, se não houver deliberação dentro do prazo.

§ 3º - somente por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal deixará de prevalecer o parecer emitido pelo Tribunal de Contas do Estado ou órgão estadual incumbido dessa missão.

§ 4º - as contas relativas à aplicação dos recursos transferidos pela União e Estado serão prestadas na forma da legislação federal e da estadual em vigor, podendo o Município suplementar essas contas, sem prejuízo de sua inclusão na prestação anual de contas.

§ 5º - Concluído o Julgamento das contas do Prefeito Municipal o Presidente da Câmara Municipal, no prazo de até 15 (quinze) dias, enviará ao Tribunal de Contas do Estado de Maranhão e ao Gestor Responsável, sobre o resultado do julgamento das contas municipais, prazo, o qual não poderá exceder o estabelecido no caput deste artigo.

Art. 86 – O executivo manterá sistema de controle interno a fim de:

I – criar condições indispensáveis para assegurar eficácia no controle externo e regularidade à realização da receita e despesa;

II – acompanhar as execuções de programas de trabalho e do orçamento;

III – avaliar os resultados alcançados pelos administradores;

IV – verificar a execução dos contratos.

Art. 87 – As contas do Município ficarão, durante sessenta dias, anualmente à disposição de qualquer contribuinte, para exame e apreciação, o qual poderá questionar-lhes a legitimidade, nos termos da Lei.

Art. 88 - O Poder Legislativo, diretamente ou com o auxílio do Tribunal de Contas, e o sistema de controle interno de cada Poder, fiscalizarão o cumprimento das normas da Lei Complementar 101 de 04 de maio de 2000, com ênfase no que se refere a:

I - atingimento das metas estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias;

II - limites e condições para realização de operações de crédito e inscrição em Restos a Pagar;

III - medidas adotadas para o retorno da despesa total com o pessoal ao respectivo limite;

IV - providências tomadas, para recondução dos montantes das dívidas consolidadas e mobiliárias aos respectivos limites;

V - destinação de recursos obtidos com a alienação de ativos, tendo em vista as restrições constitucionais e as da Lei Complementar acima referida;

VI - cumprimento do limite de gasto total do legislativo municipal.

CAPÍTULO II DO PODER EXECUTIVO

SEÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 89 – O Poder Executivo municipal é exercido pelo Prefeito Municipal, auxiliado pelos Secretários municipais, Procuradoria Geral do Município e pelas Controladoria e Contadoria.

Art. 90 – A eleição do Prefeito e do Vice - Prefeito, para mandato de quatro anos, se realizará até 90 (noventa) dias antes do término do mandato de seus antecessores, mediante pleito direto e simultâneo realizado em todo o País, e a posse ocorrerá no dia primeiro de janeiro do ano subsequente, observado, quando ao mais, o disposto no art. 77 da Constituição da República.

Art. 91 – A eleição do Prefeito importará, para mandato correspondente, a do Vice-Prefeito com ele registrado.

§ 1º - o Prefeito e o Vice-Prefeito tomarão posse em reunião da Câmara, prestando o seguinte compromisso:

“Prometo manter, defender e cumprir as Constituições da República e do Estado, a Lei Orgânica do Município, observar as leis, promover o bem geral do povo altoalegrense e exercer o meu cargo sob a inspiração do interesse público, da lealdade e da honra”.

§ 2º - o Vice-Prefeito substituirá o Prefeito nos seus impedimentos e lhe sucederá na vacância do cargo.

§ 3º - o Vice-Prefeito auxiliará o Prefeito nos seus impedimentos, conforme preceitua o parágrafo anterior e sempre que por ele for convocado para missões especiais.

Art. 92 – No caso de impedimento do Prefeito e do Vice-Prefeito ou no de vacância dos respectivos cargos, será chamado ao exercício do Governo o Presidente da Câmara.

§ 1º - vagando os cargos de Prefeito e de Vice-Prefeito, far-se-á eleição 90 (noventa) dias depois de aberta a última vaga.

§ 2º - ocorrendo a vacância nos últimos 15 (quinze) meses do mandato governamental, a eleição para ambos os cargos será feita trinta dias depois da última vaga, pela Câmara, na forma de Lei, aprovada pela maioria dos membros desta.

§ 3º - em qualquer dos casos, os eleitos deverão completar o período de seus antecessores.

Art. 93 – Se, decorridos 10 (dez) dias da data fixada para a posse, o Prefeito ou o Vice-Prefeito, salvo motivo de força maior, reconhecido pela Câmara, não tiver assumido o cargo, este será declarado vago.

Art. 94 – O Prefeito e o Vice-Prefeito deverão residir no município.

Art. 95 - O Prefeito e o Vice-Prefeito não poderão, desde a posse, sob pena de perda de mandato:

I - firmar ou manter contrato com o Município ou com suas autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista, fundações ou empresas concessionárias de serviço público municipal, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;

II - aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os de que seja demissível *ad nutum*, na Administração Pública direta ou indireta, ressalvada a posse em virtude de concurso público, aplicando-se, nesta hipótese, o disposto no art. 38 da Constituição Federal e, também, em decorrência de Lei Municipal de iniciativa de Poder Executivo;

III - ser titular de mais de um mandato eletivo;

IV - patrocinar causas em que seja interessada qualquer das entidades mencionadas no inciso I deste artigo;

V - ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato celebrado com o Município ou nela exercer função remunerada;

VI - fixar residência fora do Município.

Art. 95-A - Até 30 (trinta) dias antes das eleições municipais, o Prefeito deverá preparar para entrega ao sucessor e para publicação imediata, relatório da situação da Administração Municipal que conterà, entre outras, informações atualizadas sobre:

I - dívidas do Município, por credor, com as datas dos respectivos vencimentos, inclusive das dívidas a longo prazo e encargos decorrentes de operações de crédito, informando sobre a capacidade da Administração Municipal de realizar operações de crédito de qualquer natureza;

II - medidas necessárias à regularização das contas municipais perante o Tribunal de Contas ou órgão equivalente, se for o caso;

III - prestações de contas de convênios celebrados com organismos da União e do Estado, bem como do recebimento de subvenções ou auxílios;

IV - situação de contratos com concessionárias e permissionárias de serviços públicos;

V - estado dos contratos de obras e serviços em execução ou apenas formalizados, informando sobre o que foi realizado e pago e o que há por executar e pagar, com os prazos respectivos;

VI - transferências a serem recebidas da União e do Estado por força de mandamento constitucional ou de convênios;

VII - projetos de lei de iniciativa do Poder Executivo em curso na Câmara Municipal, para permitir que a nova Administração decida quanto à conveniência de lhes dar prosseguimento, acelerar seu andamento ou retirá-los;

VIII - situação dos servidores do Município, seu custo, quantidade e órgãos em que estão lotados e em exercício.

Parágrafo único: O prefeito eleito, após sua diplomação pela Justiça Eleitoral, poderá constituir uma Comissão de até três membros, para a averiguação de que trata este artigo.

SEÇÃO II DAS ATRIBUIÇÕES DO PREFEITO

Art. 96 – Ao Prefeito, como chefe da administração, compete dar cumprimento às deliberações da Câmara, dirigir, fiscalizar e defender os interesses do Município, bem como adotar, de acordo com a lei, todas as medidas administrativas de utilidade Pública, sem exceder as verbas orçamentárias.

Art. 97 – Compete ao Prefeito, entre outras atribuições:

I – nomear e exonerar Secretário Municipal;

II – exercer, com auxílio dos Secretários Municipais a direção superior do Poder Executivo;

III – prover os cargos públicos do Poder Executivo;

IV – prover os cargos de direção ou administração superior da autarquia e da função pública;

V – iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica;

VI – fundamentar os projetos de lei que remeter à Câmara;

VII – sancionar, promulgar e fazer publicar as leis e, para sua fiel execução, expedir decretos e regulamentos;

VIII – vetar proposições de Lei;

IX – remeter mensagem e planos de governo à Câmara, quando da reunião inaugural da sessão legislativa ordinária, expondo a situação do Município, especialmente o estado das obras e dos serviços municipais;

X – prestar anualmente, dentro de setenta e cinco (75) dias após o início do exercício seguinte, as contas referentes ao exercício anterior;

XI – extinguir cargos desnecessários, desde que vago ou ocupado por servidor público não estável, na forma da Lei;

XII – enviar à Câmara a proposta de plano plurianual, o projeto de Lei de diretrizes orçamentárias e as propostas de orçamento;

XIII – celebrar convênios, ajustes e contratos de interesse municipal;

XIV – contrair empréstimos, externo ou interno, e fazer operação ou acordo externo de qualquer natureza, mediante prévia autorização da Câmara, observados os parâmetros de endividamento regulados em Lei, dentro dos princípios da Constituição da República;

XV – fixar, mediante decreto, o preço dos bens e serviços;

XVI – exercer outras atribuições previstas nesta Lei Orgânica;

XVII – representar o Município em Juízo e fora dele;

XVIII – decretar, nos termos da lei, a desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou interesse social;

XIX – expedir decretos, portarias e outros atos administrativos;

XX – permitir ou autorizar o uso de bens municipais, por terceiros;

XXI – permitir ou autorizar a execução de serviços públicos, por terceiros;

XXII – encaminhar aos órgãos competentes os planos de aplicação e as prestações de contas exigidas em lei;

XXIII – fazer publicar os atos oficiais;

XXIV – prestar à Câmara, dentro de 15 (quinze) dias, as informações por ela solicitadas, salvo prorrogação, à seu pedido e por prazo determinado, em face da complexidade da matéria ou da dificuldade de obtenção nas respectivas fontes, dos dados pleiteados;

XXV – aprovar projetos de edificação e planos de loteamento, arruamento e zoneamento urbano ou para fins urbanos;

XXVI – convocar extraordinariamente a Câmara quando o interesse da administração o exigir;

XXVII – oficializar, obedecidas às normas urbanísticas aplicáveis, as vias e logradouros públicos, mediante denominação aprovada pela Câmara;

XXVIII – aplicar multas previstas em Leis e contratos, bem como revê-las quando impostas irregularmente;

XXIX – resolver sobre os requerimentos, reclamações ou representações que lhe forem dirigido;

XXX – superintender a arrecadação dos tributos, bem como a guarda e aplicação da receita, autorizando as despesas e pagamentos dentro das disponibilidades orçamentárias ou dos créditos votados pela Câmara Municipal;

XXXI – fundamentar os projetos de Lei que remeter à Câmara;

XXXII – enviar a Câmara Municipal as cópias das Leis que forem sancionadas e publicas no prazo máximo de quarenta e oito (48) horas, após a sua publicação;

§1º - O Prefeito Municipal notificará a Câmara Municipal, os partidos políticos, os sindicatos dos trabalhadores e as entidades empresariais, com sede no município, da respectiva liberação de recursos oriundos dos órgãos e entidades da administração federal direta e as autarquias, fundações públicas, empresas públicas e sociedades de economia mista federais, no prazo de 02 (dois) dias úteis, contado da data de recebimento dos referidos recursos.

2º - A Câmara Municipal representará ao Tribunal de Contas da União o descumprimento deste artigo.

Art. 97-A - São crimes de responsabilidade do Prefeito Municipal, sujeitos ao julgamento do Poder Judiciário, independentemente do pronunciamento da Câmara dos Vereadores:

I - apropriar-se de bens ou rendas públicas, ou desviá-los em proveito próprio ou alheio;

II - utilizar-se, indevidamente, em proveito próprio ou alheio, de bens, rendas ou serviços públicos;

III - desviar, ou aplicar indevidamente, rendas ou verbas públicas;

IV - empregar subvenções, auxílios, empréstimos ou recursos de qualquer natureza, em desacordo com os planos ou programas a que se destinam;

V - ordenar ou efetuar despesas não autorizadas por lei, ou realizá-las em desacordo com as normas financeiras pertinentes;

VI - deixar de prestar contas anuais da administração financeira do Município a Câmara de Vereadores, ou ao órgão que a Constituição do Estado indicar, nos prazos e condições estabelecidos;

VII - Deixar de prestar contas, no devido tempo, ao órgão competente, da aplicação de recursos, empréstimos subvenções ou auxílios internos ou externos, recebidos a qualquer título;

VIII - Contrair empréstimo, emitir apólices, ou obrigar o Município por títulos de crédito, sem autorização da Câmara, ou em desacordo com a lei;

IX - Conceder empréstimo, auxílios ou subvenções sem autorização da Câmara, ou em desacordo com a lei;

X - Alienar ou onerar bens imóveis, ou rendas municipais, sem autorização da Câmara, ou em desacordo com a lei;

XI - Adquirir bens, ou realizar serviços e obras, sem concorrência ou coleta de preços, nos casos exigidos em lei;

XII - Antecipar ou inverter a ordem de pagamento a credores do Município, sem vantagem para o erário;

XIII - Nomear, admitir ou designar servidor, contra expressa disposição de lei;

XIV - Negar execução a lei federal, estadual ou municipal, ou deixar de cumprir ordem judicial, sem dar o motivo da recusa ou da impossibilidade, por escrito, à autoridade competente;

XV - Deixar de fornecer certidões de atos ou contratos municipais, dentro do prazo estabelecido em lei.

XVI – deixar de ordenar a redução do montante da dívida consolidada, nos prazos estabelecidos em lei, quando o montante ultrapassar o valor resultante da aplicação do limite máximo fixado pelo Senado Federal;

XVII – ordenar ou autorizar a abertura de crédito em desacordo com os limites estabelecidos pelo Senado Federal, sem fundamento na lei orçamentária ou na de crédito adicional ou com inobservância de prescrição legal;

XVIII – deixar de promover ou de ordenar, na forma da lei, o cancelamento, a amortização ou a constituição de reserva para anular os efeitos de operação de crédito realizada com inobservância de limite, condição ou montante estabelecido em lei;

XIX – deixar de promover ou de ordenar a liquidação integral de operação de crédito por antecipação de receita orçamentária, inclusive os respectivos juros e demais encargos, até o encerramento do exercício financeiro;

XX – ordenar ou autorizar, em desacordo com a lei, a realização de operação de crédito com qualquer um dos demais entes da Federação, inclusive suas entidades da administração indireta, ainda que na forma de novação, refinanciamento ou postergação de dívida contraída anteriormente;

XXI – captar recursos a título de antecipação de receita de tributo ou contribuição cujo fato gerador ainda não tenha ocorrido;

XXII – ordenar ou autorizar a destinação de recursos provenientes da emissão de títulos para finalidade diversa da prevista na lei que a autorizou;

XXIII – realizar ou receber transferência voluntária em desacordo com limite ou condição estabelecida em lei.

Parágrafo Único - Constitui ainda, crime de responsabilidade do Prefeito Municipal, referente ao repasse do duodécimo orçamentário à Câmara Municipal:

I - efetuar repasse que supere os limites definidos no artigo 29-A da Constituição Federal;

II - não enviar o repasse até o dia vinte de cada mês; ou

III - enviá-lo a menor em relação à proporção fixada na Lei Orçamentária.

SEÇÃO III DO PROCESSO E JULGAMENTO DO PREFEITO

Art. 98 – São infrações político-administrativas do Prefeito, sujeitas ao julgamento pela Câmara, além de outras previstas nesta Lei Orgânica:

I – impedir o funcionamento regular da Câmara;

II – impedir o exame de livros, folhas de pagamento e demais documentos que devam constar dos arquivos da administração pública, bem como a verificação de obras e serviços municipais, por comissão de investigação da Câmara, pelo Defensor do Povo ou por auditoria regularmente instituída;

III – desatender, sem motivo justo, os pedidos de informação à Câmara, quando feitos a tempo e em forma regular;

IV – retardar a publicação ou deixar de publicar as Leis e os atos sujeitos a essas formalidades;

V – deixar de apresentar à Câmara, no devidos tempo e em forma regular a Proposta Orçamentária;

VI – descumprir o orçamento aprovado para o exercício financeiro;

VII – praticar ato administrativo contra expressa disposição de lei ou omitir-se na prática daquele por ela exigido;

VIII – omitir-se ou negligenciar na defesa de bens, rendas, direitos ou interesses do Município, sujeitos à sua administração;

XIV – ausentar-se do Município por tempo superior ao permitido nesta Lei Orgânica, ou afastar-se do exercício do cargo, sem autorização da Câmara;

X – deixar de declarar seus bens, nos termos do art. 258 e parágrafo único da Constituição do Estado de Maranhão;

XI – proceder de modo incompatível com a dignidade e o decoro do cargo;

Art. 98-A - Constitui infração administrativa do Prefeito contra as leis de finanças públicas:

I - deixar de divulgar ou de enviar ao Poder Legislativo e ao Tribunal de Contas o relatório de gestão fiscal, nos prazos e condições estabelecidos em lei;

II - propor lei de diretrizes orçamentárias anual, que não contenha as metas

fiscais na forma da lei;

III - deixar de expedir ato determinando limitação de empenho e movimentação financeira, nos casos e condições estabelecidas em lei;

IV - deixar de ordenar ou de promover, na forma e nos prazos da lei, a execução de medida para redução do montante da despesa total com pessoal que houver excedido a repartição por Poder do limite máximo.

Parágrafo Único: A Câmara Municipal, por provocação de um terço (1/3) de seus membros comunicará ao Tribunal de Contas da União e do Estado, o não cumprimento deste artigo.

Art. 98-B - O processo de cassação do mandato do Prefeito pela Câmara Municipal, por infrações definidas nos artigos 98 e 98-A, obedecerá ao seguinte rito, se outro não for estabelecido pela legislação do Estado respectivo:

I - A denúncia escrita da infração poderá ser feita por qualquer eleitor, com a exposição dos fatos e a indicação das provas. Se o denunciante for Vereador, ficará impedido de voltar sobre a denúncia e de integrar a Comissão processante, podendo, todavia, praticar todos os atos de acusação. Se o denunciante for o Presidente da Câmara, passará a Presidência ao substituto legal, para os atos do processo, e só votará se necessário para completar o *quorum* de julgamento. Será convocado o suplente do Vereador impedido de votar, o qual não poderá integrar a Comissão processante.

II - De posse da denúncia, o Presidente da Câmara, na primeira sessão, determinará sua leitura e consultará a Câmara sobre o seu recebimento. Decidido o recebimento, pelo voto da maioria dos presentes, na mesma sessão será constituída a Comissão Processante, com três Vereadores sorteados entre os desimpedidos, os quais elegerão, desde logo, o Presidente e o Relator.

III - Recebendo o processo, o Presidente da Comissão iniciará os trabalhos, dentro de 05 (cinco) dias, notificando o denunciado, com a remessa de cópia da denúncia e documentos que a instruírem, para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente defesa prévia, por escrito, indique as provas que pretender produzir e arole testemunhas, até o máximo de 10 (dez). Se estiver ausente do Município, a notificação far-se-á por edital, publicado duas vezes, no órgão oficial, com intervalo de 03 (três) dias, pelo menos, contado o prazo da primeira publicação. Decorrido o prazo de defesa, a Comissão Processante emitirá parecer dentro em 05 (cinco) dias, opinando pelo prosseguimento ou arquivamento da denúncia, o qual, neste caso, será submetido ao Plenário. Se a Comissão opinar pelo prosseguimento, o Presidente designará desde logo, o início da instrução, e determinará os atos, diligências e audiências que se fizerem necessários, para o depoimento do denunciado e inquirição das testemunhas.

IV - O denunciado deverá ser intimado de todos os atos do processo, pessoalmente, ou na pessoa de seu procurador, com a antecedência, pelo menos, de vinte e quatro horas, sendo-lhe permitido assistir as diligências e audiências, bem como formular perguntas e reperguntas às testemunhas e requerer o que for de interesse da defesa.

V - Concluída a instrução, será aberta vista do processo ao denunciado, para razões escritas, no prazo de 05 (cinco) dias, e após, a Comissão processante emitirá parecer final, pela procedência ou improcedência da acusação, e solicitará ao Presidente da Câmara, a convocação de sessão para julgamento. Na sessão de julgamento, o processo será lido, integralmente, e, a seguir, os Vereadores que o desejarem poderão manifestar-se verbalmente, pelo tempo máximo de quinze minutos cada um, e, ao final, o denunciado, ou seu procurador, terá o prazo máximo de duas horas, para produzir sua defesa oral.

VI - Concluída a defesa, proceder-se-á a tantas votações nominais, quantas forem as infrações articuladas na denúncia. Considerar-se-á afastado, definitivamente, do cargo, o denunciado que for declarado pelo voto de dois terços, pelo menos, dos membros da Câmara, em curso de qualquer das infrações especificadas na denúncia. Concluído o julgamento, o Presidente da Câmara proclamará imediatamente o resultado e fará lavrar ata que consigne a votação nominal sobre cada infração, e, se houver condenação, expedirá o competente Decreto Legislativo de cassação do mandato de Prefeito. Se o resultado da votação for absolutório, o Presidente determinará o arquivamento do processo. Em qualquer dos casos, o Presidente da Câmara comunicará à Justiça Eleitoral o resultado.

VII - O processo, a que se refere este artigo, deverá estar concluído em 90 (noventa) dias, contados da data em que se efetivar a notificação do acusado. Transcorrido o prazo sem o julgamento, o processo será arquivado, sem prejuízo de nova denúncia ainda que sobre os mesmos fatos.

Art. 98-C - O Vice-Prefeito, ou quem vier a substituir o Prefeito, fica sujeito ao

mesmo processo do substituído, ainda que tenha cessado a substituição.

Art. 99 – O Prefeito será suspenso de suas funções:

I – nos crimes comuns e de responsabilidade, se recebida a denúncia ou a queixa pelo Tribunal de Justiça do Estado; e

II – nas infrações político-administrativas, se admitida a acusação e instaurado o processo, pela Câmara.

Art. 99-A - Perderá o mandato o Prefeito se assumir outro cargo ou função na administração pública direta ou indireta, ressalvada a posse em virtude de concurso público e observado o disposto no art. 38, I, IV e V da Constituição Federal.

SEÇÃO IV DOS SECRETÁRIOS MUNICIPAIS

Art. 100 - Lei de iniciativa do Poder Executivo disporá sobre a criação, estruturação e atribuições das Secretarias Municipais e da Procuradoria Geral do Município, e estabelecerá as atribuições dos demais auxiliares diretos do Prefeito, definindo-lhes competências, deveres e responsabilidades

Parágrafo único - Além de outras atribuições conferidas em lei, compete ao Secretário Municipal:

I – Orientar, coordenar e supervisionar as atividades dos órgãos de sua secretaria e das entidades da administração indireta e a ela vinculada;

II – Referendar ato e decreto do Prefeito;

III – Expedir instruções para a execução de leis, decreto e regulamento;

IV – Apresentar ao Prefeito relatório anual de sua gestão;

V – Aparecer à Câmara, nos casos e para os fins previstos nesta Lei Orgânica;

VI – Praticar os atos pertinentes às atribuições que lhe forem outorgadas ou delegadas pelo Prefeito;

VII – Receber e distribuir as correspondências Municipais;

VIII – Expedir correspondências;

Art. 101 – O cargo de Secretário é de livre nomeação e exoneração do Prefeito.

Art. 102 – Os Secretários são solidariamente responsáveis com o Prefeito pelos atos que assinarem ou ordenarem ou praticarem.

Art. 103 – Os Secretários serão processados e julgados perante a Câmara, nas infrações político-administrativas.

SEÇÃO V DA SEGURANÇA PÚBLICA

Art. 104 – O Município poderá constituir guarda municipal, força auxiliar destinada à proteção de seus bens, serviços e instalações, nos termos da lei complementar;

Art. 105 – A lei complementar de criação da guarda municipal disporá sobre acesso, direitos, deveres, vantagens e regime de trabalho, com base na hierarquia e disciplina.

Art. 106 – A investidura nos cargos da guarda municipal far-se-á mediante concurso público de provas ou de provas e títulos.

CAPÍTULO III DOS ATOS MUNICIPAIS

SEÇÃO I DA PUBLICIDADE DOS ATOS MUNICIPAIS

Art. 107. A publicação das Leis e Atos Normativos dos Poderes Municipais, far-se-á pela afixação dos mesmos na Sede do Poder Executivo e do Legislativo tendo amplo e fácil acesso ao público, e ainda da publicação destes, inclusive por meio eletrônico oficial. Podendo-se publicar por órgão da imprensa local, ou, regional, não dispensando por esta publicação as demais formas anteriores estabelecidas.

I- Atos normativos são os que atingem todos aqueles que se encontram na mesma situação por ele regulada, tanto os de efeitos externos quanto os ordinários de efeitos internos.

§ 1º - A escolha do órgão de imprensa para a divulgação das leis e atos administrativos far-se-á através de licitação, em que se levarão em conta não só as condições de preço, como as circunstâncias de frequência, horário, tiragem e distribuição.

§ 2º. Nenhum ato produzirá efeito antes de sua publicação, sendo nulos de pleno direito atos praticados quando não observados o disposto no caput e demais dispositivos do mesmo.

§ 3º - A publicação dos atos não normativos, pela imprensa, poderá ser resumida.

§ 4º. É dever dos órgãos e entidades públicas promover, independentemente de requerimentos, a divulgação em local de amplo e fácil acesso, no âmbito de suas competências, de informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas:

- registro das competências e estrutura organizacional, endereços e telefones das respectivas unidades e horários de atendimento ao público;
- registros de quaisquer repasses ou transferências de recursos financeiros; informações concernentes aos procedimentos licitatórios, nas modalidades da lei 8.666/93 e 10.520, inclusive os respectivos editais e resultados, bem como a todos os contratos celebrados;
- dados gerais para o acompanhamento de programas, ações, projetos e obras de órgãos e entidades;
- respostas a perguntas mais frequentes da sociedade.

§ 5º. Para cumprimento do disposto no § 4º, os órgãos e entidades públicas deverão utilizar todos os meios e instrumentos legítimos de que dispuserem, sendo obrigatória a divulgação em sítios oficiais da rede mundial de computadores (internet).

I - Os sítios de que trata o § 5º e suas alíneas deverão atender, entre outros, os seguintes requisitos:

- conter ferramenta de pesquisa de conteúdo que permita o acesso à informação de forma objetiva, transparente, clara e em linguagem de fácil compreensão;
- possibilitar a gravação de relatórios em diversos formatos eletrônicos, tais como planilhas e texto, de modo a facilitar a análise das informações;
- possibilitar o acesso automatizado por sistemas externos, estruturados e legíveis por máquina;
- divulgar em detalhes os formatos utilizados para estruturação da informação;
- garantir a autenticidade e a integridade das informações disponíveis para acesso;
- manter atualizadas as informações disponíveis para acesso;
- indicar local e instruções que permitam ao interessado comunicar-se, por via eletrônica ou telefônica, com o órgão ou entidade detentora do sítio; e
- adotar as medidas necessárias para garantir a acessibilidade de conteúdo para pessoas com deficiência, nos termos do art. 17 da Lei no 10.098, de 19 de dezembro de 2000, e do art. 9º da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência.

§ 6º. O não atendimento das determinações deste artigo, em caso de desvio de conduta dos servidores encarregados da execução da mesma, respondem estes e a autoridade competente sem prejuízo civil e penal, e, do enumerado no art. 97-A, inciso XIV e Art. 98 incisos I, II, III, IV, VII, VIII da Lei Orgânica Municipal de Alto Alegre do Pindaré.

Art. 108 – O Prefeito fará a publicação dos balancetes no Portal da Transparência do Município.

**SEÇÃO II
DOS LIVROS**

Art. 109 – O Município manterá os livros que forem necessários ao registro de seus serviços.

§ 1º – Os livros serão abertos, rubricados e encerrados pelo Prefeito ou pelo Presidente da Câmara, conforme o caso, ou por funcionário designado para tal fim.

§ 2º – Os livros referidos neste artigo poderão ser substituídos por fichas ou outro sistema eletrônico da contabilidade

**SEÇÃO III
DOS ATOS ADMINISTRATIVOS**

Art. 110 – Os atos administrativos de competência do Prefeito devem ser expedidos com obediência às seguintes normas:

I – DECRETO, numerado em ordem cronológica, nos seguintes casos:

- a) – regulamentação de lei;
- b) – instituição, modificação ou extinção de tributos não constantes de lei;
- c) – regulamentação interna dos órgãos que forem criados na administração municipal;
- d) – abertura de créditos especiais e suplementares, até o limite autorizado por lei, assim como os créditos extraordinários;
- e) – declaração de utilidade pública ou necessidade social, para fins de desapropriação ou de servidão administrativa;
- f) – aprovação de regulamento ou de regimento dos órgãos que compõem a administração municipal;
- g) – permissão de uso dos bens municipais;
- h) – medidas executórias do Plano Diretor de Desenvolvimento Interno;
- i) – normas de efeitos externos, não privativos da lei;
- j) – fixação e alteração de preços;

II – PORTARIA, nos seguintes casos:

- a) – provimento e vacância dos cargos públicos e demais atos de efeitos individuais;
- b) – lotação e re-lotação nos quadros de pessoal;
- c) – abertura de sindicâncias e processos administrativos, aplicação de penalidades e demais atos individuais de efeitos internos;
- d) – concessão de aposentadorias;
- e) – outros casos determinados em lei ou decreto.

III – CONTRATO, nos seguintes casos:

- a) – admissão de servidores para serviços de caráter temporário;
- b) – execução de obras e serviços municipais, nos termos da lei.

Parágrafo Único – Os atos constantes dos itens II e III deste artigo poderão ser delegados.

**SEÇÃO IV
DAS PROIBIÇÕES**

Art. 111 – O Prefeito, o Vice-Prefeito e os Vereadores, bem como as pessoas ligadas a qualquer deles por matrimônio ou parentesco, afim ou consanguíneo, não poderão contratar com o Município, subsistindo a proibição até o final das respectivas funções.

Art. 112 – Não se incluem na proibição do artigo anterior os contratos cujas cláusulas e condições sejam uniformes para todos os interessados.

Art. 113 – A pessoa jurídica em débito com o sistema de seguridade social, como estabelecido em lei federal, não poderá contratar com o Poder Público

Municipal nem dele receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios.

**SEÇÃO V
DAS CERTIDÕES**

Art. 114 – A Prefeitura e a Câmara são obrigadas a fornecer a qualquer interessado, no prazo máximo de 20 (vinte) dias, certidões dos atos, contratos e decisões, desde que requeridas para fim de direito determinado, sob pena de responsabilidade da autoridade ou servidor que negar ou retardar a sua expedição. No mesmo prazo deverão atender às requisições judiciais se outro não for fixado pelo Juiz.

Parágrafo Único – As certidões relativas ao Poder Executivo serão fornecidas pelo Secretário, exceto as declaratórias de efetivo exercício do cargo de Prefeito, que serão fornecidas pelo Presidente da Câmara;

**CAPÍTULO IV
DOS BENS MUNICIPAIS**

Art. 115 – Cabe ao Prefeito a administração dos bens municipais, respeitada a competência da Câmara quanto àqueles utilizados em seus serviços.

Art. 116 – Todos os bens municipais deverão ser cadastrados, com a identificação respectiva, numerando-se os móveis segundo o que for estabelecido em regulamento, os quais ficarão sob a responsabilidade do Prefeito.

Art. 117 – Os bens patrimoniais do Município deverão ser classificados:

I – pela sua natureza;

II – em relação a cada serviço.

Parágrafo único – Deverá ser feita, anualmente a conferência da escrituração patrimonial com os bens existentes, e, na prestação de contas de cada exercício, será incluído o inventário de todos os bens municipais.

Art. 118 – A alienação de bens municipais, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será sempre precedida da avaliação e obedecerá às seguintes normas:

I – quando móveis, dependerá apenas de concorrência pública. Dispensada nos casos de doação, que será permitida exclusivamente para fins assistenciais ou quando houver interesse público relevante, justificado pelo Executivo.

II – quando imóveis, dependerá de autorização legislativa e concorrência pública, dispensada esta nos casos de doação e permuta;

Art. 119 – O Município, preferentemente à venda ou doação de seus bens imóveis, outorgará concessão de direito real de uso, mediante prévia autorização legislativa e concorrência pública.

§ 1º) – A concorrência poderá ser dispensada, por lei, quando o uso se destinar a concessionária de serviço público, e entidade assistenciais, ou quando houver relevante interesse público, devidamente justificado.

§ 2º) – Nas doações para construção de moradia popular, deverá constar o prazo máximo da construção e proibir alienação por um período mínimo de 05 (cinco) anos;

Art. 120 – A aquisição de bens imóveis, por compra ou permuta, dependerá de prévia avaliação e autorização legislativa;

Art. 121 – É proibida a doação, venda ou concessão de uso de qualquer fração dos parques, praças, jardins ou largos públicos, salvo a permissão a título precário, dos pequenos espaços destinados à venda de jornais, revistas ou refrigerantes.

Art. 122 – O uso de bens Municipais, por terceiros, só poderá ser feito mediante concessão, ou permissão a título precário e por tempo determinado, conforme o interesse público o exigir.

§ 1º) – A concessão administrativa de bens públicos de uso comum somente poderá outorgada para finalidades escolares, de assistência social ou turística, mediante autorização legislativa;

§ 2º) – A permissão de uso, que poderá incidir sobre qualquer bem público, será feita, a título precário, por ato unilateral do Prefeito, através de decreto.

Art. 123 – Poderão ser cedidos a particulares, para serviços transitórios, máquinas e caminhões; com operadores e maquinista da Prefeitura, desde que não haja prejuízos para os trabalhos do Município.

Art. 124 – A utilização e administração dos bens públicos de uso especiais como mercados, matadouros, estações, recintos de espetáculos e campos de esporte, serão feitas na forma das leis e regulamentos respectivos.

Art. 124-A - Prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais o Município responda, ou que, em nome desta, assuma obrigações de natureza pecuniária.

CAPÍTULO V DAS OBRAS E SERVIÇOS MUNICIPAIS

Art. 125 – Nenhum empreendimento de obras e serviços do Município poderá ter início sem prévia elaboração do plano respectivo, no qual, obrigatoriamente conste:

I – a viabilidade do empreendimento, sua conveniência e oportunidade para o interesse comum;

II – os pormenores para a sua execução;

III – os recursos para o atendimento das respectivas despesas;

IV – os prazos para o seu início e conclusão, acompanhados da respectiva justificação;

§ 1º) – Nenhuma obra, serviço ou melhoramento, salvo casos de extrema urgência, será executado sem prévio orçamento de seu custo.

§ 2º) – As obras públicas poderão ser executadas pela Prefeitura, por suas autarquias e demais entidades da administração indireta e, por terceiros, mediante licitação.

Art. 126 – As tarifas dos serviços públicos deverão ser fixadas pelo Executivo, tendo-se em vista a justa remuneração;

Art. 127 – Nos serviços de obras e concessões do Município, bem como nas compras e alienações, será adotada a licitação, nos termos da lei;

Art. 128 – O Município poderá realizar obras e serviços de interesse comum, mediante convênio com o Estado, a União ou entidades particulares, bem assim, através de consórcio, com outros Municípios.

Art. 128-A - Lei Municipal disciplinará as formas de participação do usuário na administração pública direta e indireta, regulando especialmente:

I - as reclamações relativas à prestação dos serviços públicos em geral, asseguradas a manutenção de serviços de atendimento ao usuário e a avaliação periódica, externa e interna, da qualidade dos serviços;

II - o acesso dos usuários a registros administrativos e a informações sobre atos de governo, observado o disposto no art. 5º, X e XXXIII da Constituição Federal;

III - a disciplina da representação contra o exercício negligente ou abusivo de cargo, emprego ou função na administração pública.

CAPÍTULO VI DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA FINANCEIRA

SEÇÃO I DOS TRIBUTOS MUNICIPAIS

Art. 129 – São tributos municipais os impostos, as taxas de contribuições de melhoria, decorrentes de obras públicas, instituídos por lei municipal, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nas normas gerais de direito tributário.

Art. 130 – São de competência do Município os impostos sobre:

I – propriedade predial e territorial urbana;

II – transmissão, “inter-vivos”, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos a sua aquisição;

III – vendas a varejo de combustíveis líquidos e gasosos, exceto óleo diesel;

IV – serviços de qualquer natureza, não compreendidos na competência do Estado, definidos na Lei Complementar prevista no art. 146 da Constituição Federal;

§ 1º) – O imposto previsto no inciso I poderá ser progressivo, nos termos da lei, de forma a assegurar o cumprimento da função social.

§ 2º) – O imposto previsto no inciso II não incide sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital, nem sobre a transmissão de bens ou direitos decorrentes de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, salvo se, nesses casos, a atividade preponderante do adquirente for a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil.

§ 3º) – A lei determinará medidas para que os consumidores sejam esclarecidos acerca dos impostos previstos nos incisos III e IV;

Art. 131 – A contribuição de melhoria poderá ser cobrada dos proprietários de imóveis valorizados por obras públicas municipais, tendo como limite total das despesas realizadas e como limite individual o acréscimo de valor que da obra resultar para cada imóvel beneficiado;

Art. 132 – As taxas não poderão ter base de cálculo própria de imposto;

Art. 133 - O Município poderá instituir contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, de sistemas de previdência e assistência social;

Art. 133-A - O Município poderá instituir contribuição, na forma da respectiva lei, para custeio do serviço de iluminação pública, observados o disposto no art.150, I e III, da Constituição Federal.

Art. 133-B - Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica municipal, que regule exclusivamente as matérias enumeradas no art. 150 da Constituição Federal, ou o correspondente tributo ou contribuição, sem prejuízo do disposto no art. 155, § 2º, XII, g, da referida Carta.

Art. 133-C - Não será admitida, no período de 90 (noventa) dias que antecede o término da sessão legislativa, a apresentação de projeto de lei que tenha por objeto a instituição ou a majoração de tributo municipal.

Parágrafo Único - O disposto neste artigo não se aplica à projeto de lei destinado exclusivamente a adaptar lei municipal a norma federal ou estadual.

Art. 133-D - A lei poderá atribuir a sujeito passivo de obrigação tributária a condição de responsável pelo pagamento de imposto ou contribuição, cujo fato gerador deva ocorrer posteriormente, assegurado à imediata e preferencial restituição da quantia paga, caso não se realize o fato gerador presumido.

SEÇÃO II DA RECEITA E DA DESPESA

Art. 134 – A receita municipal constituir-se-á da arrecadação dos tributos municipais, da participação em tributos da União e do Estado, dos recursos resultantes do Fundo de Participação dos Municípios e da utilização de seus bens, serviços, atividades e de outros ingressos.

Art. 135 – Pertencem ao Município:

I – os produtos da arrecadação do imposto da União sobre rendas e proventos de qualquer natureza, incidente da fonte, sobre rendimentos pagos, a qualquer título, pela administração direta, autarquia e fundações municipais;

II – cinquenta por cento do produto da arrecadação do imposto da União sobre a propriedade territorial rural, relativamente aos imóveis situados no Município;

III – cinquenta por cento dos produtos da arrecadação do Imposto sobre a propriedade de veículos automotores licenciados no território municipal;

IV – vinte e cinco por cento dos produtos da arrecadação do imposto do Estado sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal de comunicação.

Art. 136 – A fixação dos preços públicos, devidos pela utilização de bens, serviços e atividades municipais, será feita pelo Prefeito mediante edição de decreto.

Parágrafo único – As tarifas dos serviços públicos deverão cumprir os seus custos, sendo reajustáveis quando se tornarem deficientes ou excedentes.

Art. 137 – Nenhum contribuinte será obrigado ao pagamento de qualquer tributo lançado pela Prefeitura, sem prévia notificação.

§ 1º – Considerar-se-á notificado a entrega do aviso de lançamento no domicílio fiscal do contribuinte, nos termos da legislação federal pertinente.

§ 2º – Do lançamento do tributo cabe recurso ao Prefeito, assegurado para sua interposição o prazo de 15 (quinze) dias, contados na notificação.

Art. 138 – A despesa pública atenderá aos princípios estabelecidos na Constituição Federal e às normas de direito financeiro;

Art. 139 – Nenhuma despesa será ordenada ou satisfeita sem que exista recurso disponível e crédito votado pela Câmara, salvo a que correr por conta de crédito extraordinário;

Art. 140 – Nenhuma lei que crie ou aumente despesa será executada sem que dela conste à indicação do recurso para atendimento do correspondente cargo;

Art. 141 – As disponibilidades de caixa do Município, de suas autarquias e fundações e das empresas por ele controladas serão depositadas em instituições financeiras oficiais, salvo os casos previstos em lei.

SEÇÃO III DO ORÇAMENTO

Art. 142 – A elaboração e execução da lei orçamentária anual e plurianual de investimentos obedecerá às regras estabelecidas na Constituição Federal, na Constituição do Estado, nas normas de Direito Financeiro e nos preceitos desta Lei Orgânica;

Art. 142-A - A lei de diretrizes orçamentárias atenderá o disposto no § 2º do art.165 da Constituição Federal e:

I - disporá também sobre:

a) equilíbrio entre receitas e despesas;

b) critérios e forma de limitação de empenho, a ser efetivada nas hipóteses previstas na alínea b do inciso II do artigo 4º, art. 9º e no inciso II do § 1º do art. 31, da Lei Complementar 101 de 04 de maio de 2000;

c) resultados dos programas financiados com recursos dos orçamentos;

d) demais condições e exigências para a transferência de recursos a entidade públicas e privadas;

§ 1º - Integrará o projeto de lei de diretrizes orçamentárias Anexo de Metas Fiscais, em que serão estabelecidas metas anuais, em valores correntes e constantes, relativas a receitas, despesas, resultados nominal e primário e montante da dívida pública, para o exercício a que se referirem e para os dois seguintes.

§ 2º - O Anexo conterá, ainda:

I - avaliação do cumprimento das metas relativas ao ano anterior;

II - demonstrativo das metas anuais, instruído com memória e metodologia de cálculo que justifiquem os resultados pretendidos, comparando-as com as fixadas nos três exercícios anteriores, e evidenciando a consistência delas com as premissas e os objetivos da política econômica nacional;

III - evolução do patrimônio líquido, também nos últimos três exercícios, destacando a origem e a aplicação dos recursos obtidos com a alienação de ativos;

IV - avaliação da situação financeira e atuarial:

a) do regime geral de previdência social e próprio dos servidores públicos e do Fundo de Amparo ao Trabalhador;

b) dos demais fundos públicos e programas estatais de natureza atuarial;

V - demonstrativo da estimativa e compensação da renúncia de receita e da margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado.

§ 3º A lei de diretrizes orçamentárias conterá Anexo de Riscos Fiscais, onde serão avaliados os passivos contingentes e outros riscos capazes de afetar as contas públicas, informando as providências a serem tomadas, caso se concretize.

Art. 143 – Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, e ao orçamento anual e os créditos adicionais serão apreciados pela Comissão Permanente de Orçamento e Finanças a qual caberá:

I – examinar e emitir parecer sobre os projetos e as contas apresentadas anualmente pelo Prefeito Municipal;

II – examinar e emitir parecer sobre os planos e programas de investimentos e exercer o acompanhamento e fiscalização orçamentária, sem prejuízo de atuação das demais comissões da Câmara.

§ 1º – As emendas serão apresentadas na Comissão, que sobre elas emitirá parecer, e apreciadas na forma regimental.

§ 2º – As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem somente podem ser aprovados casos:

I – sejam compatíveis com o plano plurianual;

II – indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesa, excluídas as que incidam sobre:

a) – dotações para pessoal e seus encargos;

b) – serviço de dívida; ou

III – sejam relacionados:

a) – com a correção de erros ou omissões; ou

b) – com os dispositivos do texto do projeto de lei.

§ 3º – Os recursos que, em decorrência de veto, emenda ou rejeição do projeto de lei orçamentária anual, ficarem sem despesas correspondentes poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante créditos especiais ou suplementares, com prévia e específica autorização legislativa.

Art. 144 – O Prefeito enviará à Câmara, até 30 (trinta) de Setembro de cada ano, a proposta de orçamento anual do Município para o exercício seguinte.

§ 1º – O não cumprimento do disposto no “caput” deste artigo implicará a elaboração pela Câmara, independentemente do envio da proposta, da competente Lei de Meios, tomando por base a lei orçamentária em vigor.

§ 2º – O Prefeito poderá enviar mensagem à Câmara, para propor a modificação do projeto de lei orçamentária, enquanto não iniciada a votação da parte que deseja alterar.

Art. 145 – Rejeitado pela Câmara o projeto de lei orçamentária anual, prevalecerá, para o ano seguinte, o orçamento do exercício em curso, sendo-lhe aplicado a atualização dos valores.

Art. 146 – Aplicam-se ao projeto de lei orçamentária, no que não contrariar o disposto nesta Seção, as regras do Processo legislativo.

Art. 147 – O Município para execução de projetos, programas, obras, serviços ou despesas cuja execução se prolongue além de um exercício financeiro, deverá elaborar orçamentos plurianuais de investimentos.

Parágrafo único – As dotações anuais dos orçamentos plurianuais deverão ser incluídas no orçamento de cada exercício, para utilização do respectivo crédito.

Art. 148 – O orçamento será uno, incorporando-se, obrigatoriamente, na receita, todos os tributos, rendas e suprimentos de fundos, e incluindo-se discriminadamente, na despesa, as dotações necessárias ao custeio de todos os serviços municipais.

Art. 149 – O orçamento não conterá dispositivo estranho à previsão da receita, nem à fixação da despesa anterior e autorizada. Não se incluem nesta proibição a:

I – autorização para abertura de créditos suplementares;

II – contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação de receita, nos termos da lei.

Art. 150 – São vedados:

I - o início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual;
II – a realização de despesas ou assunção de ações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;

III – a realização de operações de créditos que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais com finalidade precisa, aprovados pela Câmara por maioria absoluta;

IV – a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

V – a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa;

VI – a concessão ou utilização de créditos ilimitados;

VII – a instituição de fundos de qualquer natureza, sem prévia autorização legislativa.

§ 1º – Nenhum investimento cuja execução ultrapasse um exercício financeiro poderá ser iniciado sem prévia inclusão no plano plurianual, ou sem lei que autorize a inclusão, sob pena de crime de responsabilidade.

§ 2º – Os créditos especiais e extraordinários só terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados.

§ 3º – A abertura de crédito extraordinário somente será admitida para atender a despesas imprevisíveis e urgentes, como as decorrentes de calamidade pública;

Art. 151 – As despesas com pessoal ativo e inativo do Município não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar.

Parágrafo único – A Concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, só poderão ser feitas se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender as projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes.

Art. 152 - Até o final dos meses de maio, setembro e fevereiro, o Poder Executivo demonstrará e avaliará o cumprimento das metas fiscais de cada quadrimestre, em audiência pública na comissão de Orçamento na Câmara Municipal.

Art. 152-A - Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias, compreendidos os créditos suplementares e especiais, destinados ao Poder Legislativo, ser-lhes-ão entregues até o dia 20 de cada mês, em duodécimos.

TÍTULO V DA ORDEM ECONÔMICA E SOCIAL

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 153 – O Município, dentro de sua competência, organizará a ordem econômica e social, conciliando a liberdade de iniciativa com os superiores interesses da coletividade.

Art. 154 – A intervenção do Município, no domínio econômico, terá, principalmente, em vista estimular e orientar a produção, defender os interesses do povo e promover a justiça e solidariedades sociais.

Art. 155 – O trabalho é obrigação social, garantido à todos o direito ao emprego e a justa remuneração, que proporcione existência digna na família e na sociedade.

Art. 156 – O município considerará o capital não apenas como instrumento produtivo de lucro, mas também como meio de expansão econômica e de bem estar coletivo.

Art. 157 – O Município assistirá os trabalhadores rurais e suas organizações legais, procurando proporcionar-lhes entre outros benefícios, meios da produção e de trabalho, crédito fácil e preço justo, saúde e bem estar social.

Parágrafo único – São isentas de impostos às respectivas Cooperativas.

Art. 158 – O Município manterá órgãos especializados, incumbidos de exercer ampla fiscalização dos serviços públicos por ele concedidos e da revisão de suas tarifas.

§ 1º – A fiscalização de que trata este artigo compreende o exame contábil e as perícias necessárias à apuração das inversões de capital e dos lucros auferidos pelas empresas concessionárias.

§ 2º - O Município dispensará à microempresa e à empresa de pequeno porte, assim definidas em Lei Federal e Estadual, tratamento jurídico diferenciado, visando a incentivá-las pela simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias, previdenciárias e creditícias ou pela eliminação ou redução destas, por meio de lei.

CAPÍTULO II DA PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art. 159 – O Município, dentro de sua competência, regulará o serviço social favorecendo e coordenando as iniciativas particulares que visem a esse objetivo.

§ 1º – Caberá ao Município promover e executar as obras que, por sua natureza e extensão, não possam ser atendidas pelas instituições de caráter privado.

§ 2º – O plano de assistência social do Município, nos termos que a lei estabelecer, terá por objetivo a correção dos desequilíbrios do sistema social e a recuperação dos elementos desajustados, visando a um desenvolvimento social harmônico, consoante previsto no Art. 203 da Constituição Federal.

Art. 160 – Compete ao Município suplementar, se for o caso, os planos de previdência social, estabelecidos na Lei Federal.

CAPÍTULO III DA SAÚDE

Art. 161 – A saúde é direito de todos e dever do Estado, assegurado, mediante políticas econômicas e ambientais que visem à prevenção ou eliminação do risco de doenças e outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para a sua promoção e recuperação.

Art. 162 – As ações e serviços de saúde são prestados através SUS (Sistema Único de Saúde), respeitando as seguintes diretrizes:

I – descentralizada e com direção única no município.

II – integração das ações e serviços, adequadas as diversas realidades epidemiológicas.

III – universalização da assistência de igual qualidade, com instalação e acesso a todos os níveis dos serviços de saúde à população.

IV – participação paritária, em nível de decisão, de entidades representativas e usuários, trabalhadores de saúde e portadores de serviços na formulação, gestão e controle das políticas e ações de saúde em nível estadual, regional e municipal.

V – participação direta do usuário a nível das unidades prestadoras de serviços de saúde, no controle de suas ações e serviços.

Parágrafo único – As instituições privadas poderão participarem em caráter supletivo, do sistema de saúde no Município, segundo as diretrizes deste, mediante contrato de direito público, com preferência às entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos.

Art. 163 – Ao Sistema de Saúde, além de outras atribuições, compete:

I – gestão, planejamento e avaliação da política Municipal;

II – garantir aos usuários o acesso ao conjunto das informações referentes às atividades desenvolvidas pelo sistema, assim como sobre os agravos individuais ou coletivos identificados;

III – desenvolver política de Recursos Humanos, garantindo os direitos do servidor público e necessariamente peculiares ao sistema de saúde. Participar da formulação da política e da execução das ações de saneamento básico e proteção ao meio ambiente desenvolvendo um sistema de vigilância sanitária, disciplinando o uso de agrotóxicos;

IV – estabelecer normas e fiscalizar edificações, instalações, estabelecimentos, atividades, procedimentos, produtos, substâncias e equipamentos, que interfiram individual ou coletivamente, incluindo os referentes a saúde do trabalhador;

V – propor atualizações periódicas no Código Sanitário Municipal;

VI – desenvolver, formular e implantar medidas que atendam:

a) – a saúde do trabalhador e seu ambiente de trabalho;

b) – a saúde da mulher e suas propriedades;

c) – a saúde das pessoas portadoras de deficiência;

VII – O lixo das habitações, hospitais e farmácias, serão recolhidos e colocados em lugares adequados;

VIII – tratamento das águas do consumo humano.

IX – promover, quando necessária, a transferência do paciente para outro estabelecimento de assistência médica ou ambulatorial;

X – fiscalizar a produção, o comércio e o consumo dos gêneros alimentícios em geral;

XI – executar as ações de prevenção, tratamento e reabilitação do indivíduo no que se refere à saúde em geral, tanto urbana quanto rural;

XII – fiscalizar todos os recintos, como bares e lanchonetes, clubes, para que haja instalações sanitárias adequadas;

XIII – tornar obrigatório o abate de animais para o consumo humano nas instalações do Matadouro Municipal, com a devida fiscalização;

XIV – promover a medicina odontológica que é muito precária;

XV – destinar o uso da ambulância municipal para a prestação de serviços aos casos estritamente necessários;

Art. 164 – As ações e serviços de saúde de relevância Pública, e cabem ao Poder Público sua regulamentação, fiscalização e controle, na forma da lei.

Art. 165 – A assistência à saúde é livre à iniciativa privada.

Art. 166 – Caberá também ao sistema de saúde a fiscalização, na área urbana, da criação e engorda de suínos, aves, bovinos, eqüinos, ovinos, caprinos e animais domésticos.

Art. 167 – O Município manterá sistema de limpeza urbana, coleta e destinação final do lixo.

Art. 168 – Os terrenos resultantes de aterros, sanitários serão destinados a parques ou áreas verdes.

Art. 169 - Os gestores locais do sistema único de saúde poderão admitir agentes comunitários de saúde e agentes de combate às endemias por meio de processo seletivo público, de acordo com a natureza e complexidade de suas atribuições e requisitos específicos para sua atuação.

§1º - Lei disporá sobre o regime jurídico e a regulamentação das atividades de agente comunitário de saúde e agente de combate às endemias.

§2º - Além das hipóteses previstas no § 1º do art. 41 e no § 4º do art. 169, ambos da Constituição Federal, o servidor que exerça funções equivalentes às de agente comunitário de saúde ou de agente de combate às endemias poderá perder o cargo em caso de descumprimento dos requisitos específicos, fixados em lei, para o seu exercício.

CAPÍTULO IV DO MEIO AMBIENTE

Art. 170 – Todos os munícipes têm direito ao meio ambiente saudável e ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial a adequadas qualidades de vida, impondo-se a todos e, em especial, ao Poder Público Municipal o dever de defendê-lo, preservá-lo para o benefício das gerações atuais e futuras.

Parágrafo único – O direito ao ambiente saudável estende-se ao ambiente de

trabalho, ficando o Município obrigado a garantir e proteger o trabalhador contra toda e qualquer condições nociva a sua saúde física e mental.

Art. 171 – É dever do Poder Público elaborar e implantar, através de lei, um Plano Municipal de Meio Ambiente e Recursos Naturais que contemplará a necessidade do conhecimento das características e recursos dos meios físicos e biológicos, de diagnósticos de sua utilização e definição de diretrizes para o seu melhor aproveitamento no processo de desenvolvimento econômico social.

Art. 172 – Cabe ao Poder Público, através de seus órgãos de administração direta, indireta e funcional:

I – preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais das espécies e dos ecossistemas;

II – preservar e restaurar a diversidade e a integridade do patrimônio genético, biológico e paisagístico, no âmbito Municipal e fiscalizar as entidades à pesquisa e manipulação genética;

III – definir e implantar áreas e seus componentes representativos de todos os ecossistemas originais do espaço territorial do Município, a serem especialmente protegidos, sendo a alteração permitida somente por meio de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção;

IV – exigir, na forma da lei, para a instalação de obra ou de atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade garantidas audiências públicas, na forma da lei;

V – garantir a educação ambiental em todos os níveis de ensino e conscientização pública para a preservação do meio ambiente;

VI – proteger a fauna e a flora, vedados as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem extinção de espécies ou submetem os animais a crueldade, fiscalizando a extração, capturação, transportes, produção, comercialização e consumo de suas espécies e sub-produtos;

VII – proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

VIII – registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais no município;

IX – definir o uso e ocupação do solo, sub-solo e águas através de planejamento que englobe diagnóstico, análise técnica e definição de diretrizes de gestão dos espaços, respeitando a conservação de qualidade ambiental;

X – estimular e promover o reflorestamento ecológico em áreas degradadas, objetivando especialmente a proteção de encostas e dos recursos hídricos, bem como a consecução de índices mínimos de cobertura vegetal;

XI – controlar e fiscalizar a produção, a estocagem de substâncias, o transporte, a comercialização e a utilização de técnicas, métodos e as instalações que comportam risco efetivo ou potencial para a saudável qualidade de vida e ao meio ambiente natural e de trabalho, incluindo materiais geneticamente alterados pela ação humana, resíduos químicos e fontes de radioatividade;

XII – informar sistematicamente e amplamente a população sobre os níveis de poluição, a qualidade do meio ambiente, as situações de risco de acidentes e a presença de substâncias potencialmente danosas à saúde na água potável e nos alimentos;

XIII – promover medidas judiciais e administrativas de responsabilidade dos causadores de poluição ou degradação ambiental;

XIV – incentivar a integração das instituições de pesquisa e associações civis nos esforços para garantir e aprimorar o controle da poluição, inclusive no ambiente de trabalho;

XV – recuperar a vegetação em áreas urbanas, segundo critérios definidos em lei;

XVI – discriminar por lei:

a) – as áreas e as atividades de significativa potencialidade de degradação ambiental;

b) – os critérios para o estudo de Impacto Ambiental e relatório de Impacto Ambiental;

c) o licenciamento de obras causadoras de impacto ambiental, obedecendo sucessivamente os seguintes estágios: licença prévia, de instalação e funcionamento;

d) as penalidades para empreendimento já iniciados ou concluídos sem licenciamento, e a recuperação da área de degradação, segundo os critérios e métodos definidos pelos órgãos competentes;

e) os critérios que nortearão a exigência de recuperação ou reabilitação das áreas sujeitas a atividades de mineração;

XVII – exigir o inventário das condições ambientais das áreas sob ameaça de degeneração ou já degeneradas;

Art. 173 - Aquele que explorar recursos minerais fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com a solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma da Lei.

Art. 174 – É obrigatória a recuperação da vegetação nativa nas áreas protegidas por lei e todo o proprietário que não respeitar restrições ao desmatamento deverá recuperá-la;

Art. 175 – O Poder Público Municipal manterá obrigatoriamente o Conselho Municipal de Meio Ambiente, órgão colegiado autônomo e deliberativo composto paritariamente por representantes do Poder Público, entidades ambientais, representantes da sociedade civil que entre outras atribuições definidas em lei deverá:

I – analisar, aprovar ou vetar qualquer projeto público ou privado que implique em impacto ambiental;

II – solicitar por um terço dos seus membros referendo;

§1º – Para o julgamento de projetos a que se refere o inciso I deste artigo, o Conselho Municipal de Meio Ambiente realizará audiências públicas obrigatórias, em que se ouvirá as entidades interessadas, especialmente com representantes da população atingida.

§2º – As populações atingidas gravemente pelo impacto ambiental dos projetos, referidos no inciso I, deverão ser consultadas obrigatoriamente através de referendo.

Art. 176 – As condutas e atividades lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores a sanções administrativas, com aplicação de multas diárias e progressivas nos casos de continuidade da infração, ou reincidência, incluídas a redução do nível de atividade e a interdição, independentemente da obrigação dos infratores de restaurar os danos causados.

Art. 177 – Nos serviços públicos prestados pelo município e na sua concessão, permissão e renovação, deverá ser avaliado o serviço de seu impacto ambiental.

Parágrafo único – As empresas concessionárias ou permissionárias de serviços públicos deverão atender rigorosamente aos dispositivos de proteção ambiental, não sendo permitida a renovação da permissão ou concessão, no caso de reincidência da infração.

Art. 178 – Aquele que utilizar recursos ambientais fica obrigado na forma da lei, a realizar programas de monitoragem a serem estabelecidos pelos órgãos competentes.

Art. 179 – Os recursos oriundos de multas administrativas e condenações judiciais por atos lesivos ao meio ambiente e das taxas incidentes sobre a utilização dos recursos ambientais, serão destinados a um fundo gerido pelo Conselho Municipal de Meio Ambiente na forma da Lei.

Art. 180 – São áreas de proteção permanente.

I – as áreas de proteção de nascentes de rios;

II – as áreas que abriguem exemplares raros da fauna e da flora, como aqueles que sirvam como local de pouso ou reprodução de espécies migratórias;

III – as áreas esturianas;

IV – as paisagens notáveis;

V – as áreas de proteção dos reservatórios onde abastecerão a cidade;

VI – as áreas de proteção dos córregos e lagos;

Art. 181 – Fica a bacia hidrográfica das nascentes, das represas, no município, que formam as águas que servem à população, especialmente protegida contra qualquer ato, que tenha como consequência a impropriedade da água a ser consumida pela população.

Parágrafo Único – As lavouras que forem implantadas nessa área serão acompanhadas por um engenheiro agrônomo, de escolha da Prefeitura, que exigirá todos os recursos técnicos, que obstacularem consequências danosas à qualidade da água.

Art. 182 – Cabe ao poder público:

I – criar parques, reservas, estações ecológicas e outras unidades de conservação, mantê-los sob especial proteção e dota-los da infra-estrutura indispensável às suas finalidades;

II – estimular e promover reflorestamento com espécie nativa, objetivando especialmente a proteção de encostas e dos recursos hídricos;

III – implantar e manter hortos florestais destinados à recomposição da flora nativa e à produção de espécies diversas para a arborização dos logradouros públicos;

IV – promover ampla arborização dos logradouros públicos, a substituição de espécimes inadequados e a reposição daqueles sem processo de deterioração ou morte;

V – fiscalizar os proprietários de loteamentos para que conservem, no mínimo, vinte por cento (20%) da área a ser loteada, para parques e jardins;

VI – fiscalizar os serviços e as instalações nucleares de qualquer natureza e a utilização de quaisquer fontes de radiação;

VII – controlar os níveis de poluição sonora, visando a manter o sossego e o bem-estar públicos;

Art. 183 – É obrigatória a reposição florestal pelas empresas consumidoras de carvão vegetal e lenha nativa.

CAPÍTULO V DA EDUCAÇÃO E CULTURA

Art. 184 – A educação, enquanto direito de todos, é um dever do Estado e da sociedade e deve ser baseada nos princípios da democracia, da liberdade de expressão, da solidariedade e do respeito aos direitos humanos, visando constituir-se em instrumento do desenvolvimento da capacidade de elaboração e de reflexão crítica da realidade.

Art. 185 – O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

I – igualdade de condições para o acesso e a permanência na escola;

II – liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber;

III – pluralismo de idéias, de concepções pedagógicas;

IV – gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais;

V - valorização dos profissionais da educação escolar, garantidos, na forma da lei, planos de carreira, com ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos, aos das redes públicas;

VI – gestão democrática do ensino, garantida a participação de representantes da comunidade;

VII – garantia de padrão de qualidade, onde cabe ao município, suplementarmente promover o atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino.

VIII – atendimento em creche e pré-escola às crianças de zero a seis anos de idade;

IX – expansão da oferta de ensino noturno regular e de ensino supletivo, adequados às condições do educando, bem como a alfabetização de adultos.

X - piso salarial profissional nacional para os profissionais da educação escolar pública, nos termos de lei federal.

Art. 186 – O município organizará e manterá sistema de ensino próprio com extensão correspondentes as necessidades locais de educação geral e qualificação para o trabalho, respeitadas as diretrizes e as bases fixadas para legislação federal e as disposições supletivas da legislação Estadual.

Parágrafo único – O Conselho Municipal de Educação será composto de três técnicos em Educação que deverão ser nomeados mediante concurso público. A comissão deverá estar aberta à participação de pessoas voluntárias com reconhecida competência em educação.

Art. 187 – O município aplicará obrigatoriamente, em cada ano, no ensino de primeiro grau, nunca menos de vinte e cinco por cento (25%) da receita resultante de seus impostos, incluída a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino.

Parágrafo único – O percentual mínimo a que se refere este artigo será obtido de acordo com os valores reais dos recursos na data de sua arrecadação.

Art. 188 – Os planos e projetos necessários à obtenção de auxílio financeiro Federal aos programas de educação do município serão elaborados pela administração do ensino municipal com assistência técnica de órgãos competentes da administração Pública e do Conselho Municipal de Educação.

Art. 189 – Cabe ao Município promover o desenvolvimento cultural da comunidade local, mediante:

I – oferecimento de estímulos concretos ao cultivo de ciências, artes e letras:

a – reconhecer como uma entidade Municipal o centro de cultura e tradição de Alto Alegre do Pindaré;

b) - criação da casa de cultura, com doação de um lote, em lugar acessível para construção desta casa;

c – criação de uma semana cultural com festivais da canção, poesias, teatro, moda, obras de arte, com a participação de filhos de Alto Alegre do Pindaré e cidades vizinhas;

II – Cooperação com a União e o Estado na proteção aos locais e objetos de interesse histórico, impedindo a evasão, a destruição e a descaracterização de obras de arte e outros bens de valor histórico ou cultural;

III – incentivo à promoção e divulgação da história, dos valores humanos e das tradições locais;

IV – Proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural nos monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos;

Art. 190 - Na organização de seus sistemas de ensino, o Município definirá formas de colaboração com o Estado, de modo a assegurar a universalização do ensino obrigatório.

Art. 191 – É da competência comum da União, do Estado e do Município proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência.

Art. 192 - No município, o ensino fundamental é obrigatório e gratuito, assegurada, inclusive, sua oferta gratuita para todos os que a ele não tiveram acesso na idade própria;

Art. 193 – Todo cidadão é um agente cultural, e o Poder Público incentivará, por meio de política de ação cultural democraticamente elaborada, as diferentes manifestações culturais no Município.

Art. 194 - O município promoverá a progressiva universalização do ensino médio gratuito;

§1º -É assegurada a educação infantil, em creche e pré-escola, às crianças até 5 (cinco) anos de idade;

§2º - O Município atuará prioritariamente no ensino fundamental e na educação infantil.

CAPÍTULO VI DA POLÍTICA AGRÍCOLA

Art. 195 – Cabe ao poder público, a responsabilidade de abrir, conservar e manter o bom estado e conservação das estradas, para facilitar o uso das

mesmas pelos produtores e trabalhadores no escoamento dos produtos agropecuários.

Art. 196 – A política rural, executada pelo poder público municipal conforme diretrizes gerais fixada em lei, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais do setor rural, garantir o abastecimento alimentar e o bem estar da população.

Parágrafo único – A política rural será planejada e executada com a participação efetiva do setor da produção, envolvendo produtores e trabalhadores rurais, bem como os setores de comercialização, de armazenagem, do cooperativismo, de assistência técnica a extensão rural.

Art. 197 – O município, nos limites de sua competência e em cooperação com a União e o Estado, organizará o abastecimento com vistas a melhorar as condições de acesso a alimentos pela população, especialmente a de baixo poder aquisitivo.

Parágrafo único – Para assegurar a efetividade do disposto neste artigo, cabe ao poder público, entre outras medidas:

I – planejar e dimensionar a demanda, em qualidades, quantidades e valor de alimentos básicos consumidos pelas famílias de baixa renda;

II – incentivar a melhoria do sistema de distribuição varejista, em áreas de concentração de consumidores de menos poder aquisitivo;

III – implantar e ampliar os equipamentos de mercados atacadistas e varejistas, com galpões comunitários, feiras-livres, garantindo o acesso de produtores e de varejistas, por intermédio de suas entidades associativas;

IV – criar central municipal de compras comunitárias, visando estabelecer relação direta, entre as entidades associativas dos produtores e dos consumidores;

V – incentivar, com participação do Estado, a criação e manutenção de granjas, sítios e chácaras destinados a produção alimentar básica.

Art. 198 – O município implantará programas de fomento à pequena produção, através da colocação de recursos orçamentários próprios ou oriundos da União e do Estado e de contribuições do Setor Privado para fornecimento de insumos, máquinas e implementos agrícolas.

Art. 199 – O município dará prioridade de atendimento aos pequenos produtores rurais e suas organizações comunitárias.

Art. 200 – A comercialização e o uso de agrotóxicos das classes I e II, somente serão permitidos se prescritos por profissionais legalmente habilitados, obrigando-se ao arquivamento das receitas por um período de 06 (seis) meses.

Art. 201 – O Município efetuará os estudos necessários ao conhecimento das características e das potencialidades de sua zona rural, visando a:

I – criar unidades de conservação ambiental;

II – preservar a cobertura vegetal de proteção das encostas, das nascentes e dos cursos d'água;

III – propiciar refúgio à fauna;

IV – proteger e preservar os ecossistemas;

V – garantir a perpetuação de bancos genéticos;

VI – implantar projetos florestais;

VII – implantar parques naturais;

VIII – ampliar as atividades agrícolas;

Art. 202 – O Município, nos limites de sua competência e em cooperação com a União e o Estado, organizará o abastecimento, com vistas a melhorar as condições de acesso a alimentos pela população, especialmente a de baixo poder aquisitivo, visando ainda planejar e executar programas de hortas comunitárias.

CAPÍTULO VII DO PLANEJAMENTO URBANO

Art. 203 – A execução da Política Urbana está condicionada as funções sociais

da cidade, compreendidas com direito de acesso de todo cidadão à moradia, transporte público, saneamento, energia elétrica, gás, abastecimento, iluminação pública, comunicação, educação, saúde, lazer e segurança, assim como a preservação do patrimônio ambiental e cultural.

§ 1º) O exercício do direito de propriedade atenderá a sua função social quando condicionado a funções sociais da cidade.

§ 2º) Para os fins previsto neste artigo, o Poder Público Municipal exigirá do proprietário doação de medidas que visem direcionar a propriedade para o uso produtivo, de forma assegurar:

- a) acesso a propriedade e a moradia a todos;
- b) justa distribuição dos benefícios e ônus decorrentes do processo de urbanização;
- c) prevenção e correção das distorções da valorização da propriedade;
- d) regularização fundiária e urbanização específica para áreas ocupadas por população de baixa renda;
- e) adequação do direito de construir as normas urbanísticas;
- f) meio-ambiente ecologicamente equilibrado como um bem de uso comum do povo essencialmente à sadia qualidade de vida preservando e restaurando os processos ecológicos das espécies e ecossistemas, controlando a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem riscos para a vida, a qualidade de vida e meio ambiente.

Art. 204 – Para assegurar as funções sociais de cidade e de propriedade o Poder Público usará, principalmente os seguintes instrumentos:

- I – imposto progressivo no tempo sobre imóvel;
- II – desapropriação por interesse social ou utilidade pública;
- III – discriminação de terras públicas destinadas prioritariamente a assentamentos de baixa renda;
- IV – inventários, registros, vigilância e tombamentos de imóveis;
- V – contribuição de melhoria;
- VI – taxa mais elevada dos imóveis vazios urbanos;

Art. 205 – O direito de propriedade territorial urbana, não pressupõe o direito de construir cujo exercício deverá ser autorizado pelo Poder Público, segundo critérios que forem estabelecidos em Lei Municipal.

Art. 206 – As terras públicas não utilizadas ou sub-utilizadas serão prioritariamente destinadas a assentamentos humanos de população de baixa renda.

Art. 207 – O estabelecimento de diretrizes e normas relativas ao desenvolvimento urbano deverão assegurar:

- I – a urbanização, a regularização fundiária e a titulação das áreas onde esteja situada a população de baixa renda, sem remoção dos moradores, salvo em áreas de risco mediante consulta obrigatória à população envolvida;
- II – a preservação das áreas de exploração agrícola e pecuária e os estímulos a essas atividades primárias;
- III – a preservação, a proteção e a recuperação do meio ambiente natural e cultural;
- IV – a criação de áreas de especial interesse urbanístico social, ambiental, turístico e de utilização pública;
- V – às pessoas portadoras de deficiências, o livre acesso a edifícios públicos e particulares de frequência ao público, o logradouro público e ao transporte coletivo;
- VI – toda obra a ser construída no perímetro urbano, caberá ao proprietário a responsabilidade de fechar com cerca de madeira ou tela, permanecendo todo seu material e entulho dentro da mesma. Ficando sujeito a multa caso seja desrespeitado.

Art. 208 – Cabe à administração municipal promover e executar programas de construção de moradias populares e garantir em nível compatível com a dignidade da pessoa humana, condições habitacionais, saneamento básico e acesso ao transporte.

Art. 209 – A Lei Municipal, cujo processo de elaboração, as entidades e a comunidade participarão, disporá sobre zoneamento, parcelamento do solo, seu uso e sua ocupação às construções e edificações, a proteção ao meio ambiente, o licenciamento e a fiscalização.

Art. 210 – São instrumentos do planejamento urbano, entre outros:

- I – legislação de parcelamento, ocupação e uso do solo, de edificações e de posturas;
- II – legislação financeira e tributária, especialmente o Imposto Predial e Territorial progressivo e a contribuição de melhoria;
- III – tombamento;
- VI – desapropriação por interesse social, necessidade ou utilidade pública;

Art. 211 – Na promoção do desenvolvimento urbano, observar-se-á o seguinte:

- I – ordenação do crescimento da cidade, prevenção e correção de suas distorções;
- II – contenção de excessiva concentração urbana.

Art. 211-A – É nulo de pleno direito ato de desapropriação de imóvel urbano expedido sem o atendimento do disposto no § 3º do art. 182 da Constituição Federal, ou prévio depósito judicial do valor da indenização.

CAPÍTULO VIII DO DESPORTO, DO LAZER E DO TURISMO

Art. 212 – Cabe ao Município apoiar e incrementar as práticas desportivas da comunidade.

Art. 213 – O Município proporcionará meios de recreação sadia e construtiva à comunidade mediante:

- I – reserva de espaços verdes ou livres, em formas de parques, bosques, jardins e assemelhados como base física de recreação urbana;
- II – construção e equipamentos de parques infantis e centros de juventude;
- III – aproveitamento e adaptação de rios, vales, colinas, montanhas, lagos, matas e outros recursos naturais, como locais de passeio e distração.

Art. 214 – Os serviços municipais de esporte e recreação articular-se-ão entre si e com às atividades culturais do município, visando a implantação e ao desenvolvimento do turismo.

Art. 215 – O Município promoverá, estimulará, orientará e apoiará a prática desportiva e a educação física, inclusive por meio de:

- I – destinação de recursos públicos;
- II – proteção às manifestações e preservação das áreas a elas destinadas;
- III – tratamento diferenciado entre o desporto profissional e não profissional.

§ 1º - Para fins deste artigo, cabe ao Município:

- I – exigir nos projetos urbanísticos e nas unidades escolares públicas, bem como na aprovação dos novos conjuntos habitacionais, reserva de áreas destinadas a praça ou campo de esporte e lazer comunitário;
- II – utilizar-se-á de terreno próprio, cedido ou desapropriado, para desenvolvimento de programas de construção de centro esportivo, praças de esportes, ginásio, áreas de lazer e campos de futebol, necessários à demanda do esporte amador nos bairros da cidade.

§ 2º – O Município garantirá ao portador de deficiência o atendimento especial no que se refere a educação física e a prática de atividades desportivas, sobretudo no âmbito escolar;

§ 3º – O Município por meio de rede pública de saúde, propiciará o

acompanhamento médico e exames ao atleta integrante de quadros de entidades amadoristas carentes de recursos;

§ 4º – Cabe ao Município, nas áreas de sua competência, regulamentar e fiscalizar os jogos desportivos, os espetáculos e divertimentos públicos.

Art. 216 – O Município apoiará e incentivará o lazer e o reconhecerá como forma de promoção social.

Parágrafo único – Os parques, os jardins, as praças e os quarteirões fechados são espaços privilegiados para o lazer.

Art. 217 – O Município, colaborando com os segmentos do setor apoiará e incentivará o turismo como atividade econômica, reconhecendo-o como forma de promoção e desenvolvimento social e cultural.

Art. 218 – Cabe ao Município promover a conscientização da população para preservação e difusão dos recursos naturais e do turismo como atividade econômica e fator de desenvolvimento, como também incentivar a formação de pessoal especializado para o atendimento das atividades turísticas.

TÍTULO VI DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 219 – É lícito a qualquer cidadão obter informações e certidões sobre assuntos referentes à administração Municipal.

Art. 220 – Qualquer cidadão será parte legítima para pleitear a declaração de nulidade ou anulação dos atos lesivos ao patrimônio municipal.

Art. 221 – O Município não poderá dar nome de pessoas vivas a bens e serviços públicos de qualquer natureza.

Parágrafo único – Para fins deste artigo, somente após um ano do falecimento poderá ser homenageada qualquer pessoa, salvo personalidade marcante que tenha desempenhado altas funções na vida administrativa do Município, do Estado ou da Nação.

Art. 222 – Para exercer atividades auxiliares e complementares de prevenção de incêndio e de defesa civil, o Município poderá criar organizações de voluntários, cuja orientação e treinamento serão efetivados, de preferência, mediante convênio com o Estado.

Art. 223 – Os logradouros e estabelecimentos públicos municipais não poderão ser designados com nome de pessoas vivas, conforme preceitua o art. 221 desta Lei Orgânica.

Art. 224 – Todo agente público, qualquer que seja sua categoria ou a natureza do cargo, e o dirigente, a qualquer título, de entidade da administração indireta, obrigam-se, ao serem empossados e exonerados, ou demitidos, a declarar seus bens, sob pena de nulidade, de pleno direito, do ato de posse.

Art. 225 – Obrigam-se a declaração de bens, registrados em cartório de título e documentos, os ocupantes de cargos eletivos nos Poderes Legislativo e Executivo, os Secretários Municipais e os dirigentes de entidades da administração indireta no ato da posse e no término de seu exercício, sob pena de responsabilidade.

Art. 226 – Esta Nova Lei Orgânica do Município de Alto Alegre do Pindaré – MA, aprovada e assinada pelos integrantes da Câmara Municipal, será promulgada pela Mesa e entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Alto Alegre do Pindaré-MA., 09 de dezembro de 2024

MESA DIRETORA

PRESIDENTE - Rivaldo Pereira Santos.

VICE PRESIDENTE - Tiago de Almeida Gomes Silva

PRIMEIRO SECRETÁRIO - Eliete Assis Bezerra

SEGUNDO SECRETÁRIO - Valmir de Oliveira

VEREADORES:

Antonio Francisco de Carvalho.

João Lago da Silva.

Luís Inácio Marques Azevedo Machado.

Leandro Lima Pereira

Moisés Gomes Marques

Raimundo Nonato Querino Monteiro Carneiro.

Ronaldo dos Reis da Silva.

Regiane Almeida Pinto

Zozimo Augusto Neres de Carvalho.

Estado do Maranhão
Município de Alto Alegre do Pindaré

DIÁRIO OFICIAL
Poder Executivo

Secretaria de Administração e Finanças

Coordenação do Diário Oficial - DOM

Avenida João XIII, s/n, Centro

edomaap@gmail.com

Francisco Dantas Ribeiro Filho

Prefeito

Clay Regazzoni Ribeiro Torres

Coordenador do e-DOM

NORMAS DE PUBLICAÇÃO

Ao elaborar o seu texto para publicação no Diário Oficial Eletrônico, observe atentamente as instruções abaixo:

- a) Edição dos textos enviados ao Diário por email;
- b) Medida da página – 17cm de largura e 25cm de altura;
- c) Editor de texto padrão: Word for Windows – Versão 6 ou Superior;
- d) Tipo de fonte: Times New Roman;
- e) Tamanho da letra: 8;
- f) Entrelinhas: simples;
- g) Excluir linhas em branco;
- h) Tabelas/quadrados sem linhas de grade ou molduras;
- i) Havendo erro na publicação, o usuário poderá manifestar reclamação por escrito até 30 dia após a circulação do Diário Oficial Eletrônico;
- j) Se o erro for proveniente de falha do setor de publicação, a matéria será republicada sem ônus para o cliente, em caso de erro proveniente do email enviado, o ônus da retificação ficará a cargo do cliente;
- k) As matérias que não atenderem as exigências acima serão devolvidas.

Informações: (98) 98612 - 9344

PROTOCOLO DE AÇÕES

Este é um documento assinado eletronicamente pelas partes, utilizando métodos de autenticações eletrônicas que comprovam a autoria e garantem a integridade do documento em forma eletrônica. Esta forma de assinatura foi admitida pelas partes como válida e deve ser aceito pela pessoa a quem o documento for apresentado. Todo documento assinado eletronicamente possui admissibilidade e validade legal garantida pela Medida Provisória nº 2.200-2 de 24/08/2001.

Data de emissão do Protocolo: 31/12/2024

Dados do Documento

Tipo de Documento	Contrato Genérico com Testemunhas-Acesso Rápido
Referência Contrato	Caderno do Executivo - Diário de 31 de Dezembro de
Situação	Vigente / Ativo
Data da Criação	31/12/2024
Validade	31/12/2024 até Indeterminado
Hash Code do Documento	1A96768636248F3AFFA905674830C64E847E1B730B10646CE4892AD752676F6D

Assinaturas / Aprovações

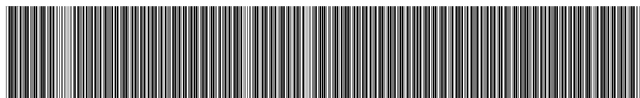
Papel (parte)	Contratadas		
Relacionamento	01.612.832/0001-21 - MUNICÍPIO DE ALTO ALEGRE DO PINDARE		
Representante			CPF
CLAY REGAZZONI RIBEIRO TORRES			720.235.972-34
Ação:	Assinado em 31/12/2024 06:02:53 com o certificado ICP-Brasil Serial - 6BC5D4BACC9F3D4B	IP:	168.196.8.2
Info.Navegador	Mozilla/5.0 (Windows NT 10.0; Win64; x64) AppleWebKit/537.36 (KHTML, like Gecko) Chrome/131.0.0.0 Safari/537.36		
Localização	Não Informada		
Tipo de Acesso	Normal		



As assinaturas digitais contidas neste documento possuem carimbos de tempo baseados na Hora Legal Brasileira, emitidos pela Autoridade de Carimbo de Tempo (ACT) Qualisign, homologada pelo Observatório Nacional (ON/MCTI) ou por uma ACT externa homologada pela ICP-Brasil.

Enquanto estiver armazenado no Portal, a autenticidade, validade e detalhes de cada assinatura deste documento poderá ser verificada através do endereço <https://www.qualisign.com.br/portal/dc-validar>, utilizando o código de acesso (passcode) abaixo:

Código de Acesso (Passcode): YIQBY-7VKH9-TS6MM-DR3RT



No caso de assinatura com certificado digital também pode ser verificado no site <https://validar.iti.gov.br/>, utilizando-se o documento original e o documento com extensão .p7s.

Os serviços de assinatura digital deste portal contam com a garantia e confiabilidade da **AR-QualiSign**, Autoridade de Registro vinculada à ICP-Brasil.

Validação de documento não armazenado no Portal QualiSign

Caso o documento já tenha sido excluído do Portal QualiSign, a verificação poderá ser feita conforme a seguir;

a.) Documentos assinados exclusivamente com Certificado Digital (CADES)

A verificação poderá ser realizada em

<https://www.qualisign.com.br/portal/dc-validar>, desde que você esteja de posse do documento original e do arquivo que contém as assinaturas (.P7S). Você também poderá fazer a validação no site do ITI – Instituto Nacional de Tecnologia da Informação através do endereço <https://validar.iti.gov.br/>

b.) Documentos assinados exclusivamente com Certificado Digital (PADES)

Para documentos no formato PDF, cuja opção de assinatura tenha sido assinaturas autocontidas (PADES), a verificação poderá ser feita a partir do documento original (assinado), utilizando o Adobe Reader. Você também poderá fazer a validação no site do ITI – Instituto Nacional de Tecnologia da Informação através do endereço <https://validar.iti.gov.br/>

c.) Documentos assinados exclusivamente SEM Certificado Digital ou de forma híbrida (Assinaturas COM Certificado Digital e SEM Certificado Digital, no mesmo documento)

Para documento híbrido, as assinaturas realizadas COM Certificado Digital poderão ser verificadas conforme descrito em (a) ou (b), conforme o tipo de assinatura do documento (CADES ou PADES).

A validade das assinaturas SEM Certificado Digital é garantida por este documento, assinado e certificado pela QualiSign.

Validade das Assinaturas Digitais e Eletrônicas

No âmbito legal brasileiro e em também em alguns países do Mercosul que já assinaram os acordos bilaterais, as assinaturas contidas neste documento cumprem, plenamente, os requisitos exigidos na Medida Provisória 2.200-2 de 24/08/2001, que instituiu a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil e transformou o ITI – Instituto Nacional de Tecnologia da Informação em autarquia garantidora da autenticidade, integridade, não-repúdio e irretroatividade, em relação aos signatários, nas declarações constantes nos documentos eletrônicos assinados, como segue:

Art. 10. Consideram-se documentos públicos ou particulares, para todos os fins legais, os documentos eletrônicos de que trata esta Medida Provisória.

§ 1º. As declarações constantes dos documentos em forma eletrônica produzidos com a utilização de processo de certificação disponibilizado pela ICP-Brasil presumem-se verdadeiros em relação aos signatários, na forma do art. 131 da Lei no 3.071, de 1o de janeiro de 1916 - Código Civil.

§ 2º. O disposto nesta Medida Provisória não obsta a utilização de outro meio de comprovação da autoria e integridade de documentos em forma eletrônica, inclusive os que utilizem certificados não emitidos pela ICP-Brasil, desde que admitido pelas partes como válido ou aceito pela pessoa a quem for oposto o documento.

Pelo exposto, o presente documento encontra-se devidamente assinado pelas Partes, mantendo plena validade legal e eficácia jurídica perante terceiros, em juízo ou fora dele.